

ANEXO XXI do Regulamento do ICMS

(Redação dada pelo Decreto 5.581, de 14.02.17) efeitos a partir de 20 de outubro de 2016.

ANEXO XXI do Regulamento do ICMS
(Art. 42 do RICMS – Produtos Sujeitos à Substituição Tributária pelas Operações Subsequentes)

1- Produtos Farmacêuticos (Art. 49 do RICMS):

MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO.			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:			
Interno e nas unidades da Federação signatárias do (Convênio ICMS 76/94, Revogado pelo Convênio 234/17, efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018).			
LISTA POSITIVA:			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.1	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência - exceto para uso veterinário
1.2	13.002.00	3003 3004	Medicamentos genéricos - exceto para uso veterinário
1.3	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similares - exceto para uso veterinário
1.4	13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos, exceto para uso veterinário (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).
1.4	13.005.00	3006.60.00	Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17. Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas.
1.5	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas. (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).
1.5	13.007.00	3006.30	Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos, e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente.
1.6	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos, e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente. (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).
1.6	13.008.00	3002	Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário.

1.7	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário. (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).
1.7	13.009.00	3002	Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário.
1.8	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário. (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).
1.8	13.010.00	3005	Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas as extremidades de algodão, gases, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas, ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários. (vigência até 30.09.2016)
1.9	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas (vigência a partir 01.10.2016).
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna)- 38,24%			
Alíquota interestadual		Alíquota interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%		18%	61,84%
7%			56,78%
12%			48,35%
LISTA NEGATIVA:			
1.10	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência - exceto para uso veterinário
1.11	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genéricos - exceto para uso veterinário
1.12	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similares - exceto para uso veterinário
1.13	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - exceto para uso veterinário
1.14	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas.
1.15	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos, e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente.
1.16	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário.
1.17	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário.
1.18	13.010.01	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gases, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou

			acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários (vigência até 30.09.2016).
1.19	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas (vigência a partir de 01.10.2016).
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna) - 33,05%.			
Alíquota interestadual		Alíquota interna	Margem de Valor Agregado Ajustável:
4%		18%	55,77%
7%			50,90%
12%			42,79%
LISTA NEUTRA:			
1.20	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência - exceto para uso veterinário
1.21	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genéricos - exceto para uso veterinário
1.22	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similares - exceto para uso veterinário
1.23	13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - exceto para uso veterinário
1.24	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.
1.25	13.011.00	3005.10.90	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas as extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas (vigência até 30.09.2016).
1.26	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas (vigência a partir de 01.10.2016).
1.27	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento. (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).
1.27	13.011.01	3005.10.90	Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas as extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários (vigência até 30.09.2016).
1.28	13.013.00	4014.10.00	Preservativo.
1.29	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas.
1.30	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas.

1.31	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU).
1.32 - REVOGADO (Decreto nº 5.899, de 28.12.18)			
Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17.			
1.32	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras
1.33 - REVOGADO (Decreto nº 5.899, de 28.12.18)			
Redação Anterior: (2) Decreto 5.737, de 20.11.17.			
1.33	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01 (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17.			
1.33	20.048.00	9619.00.00	Fraldas
1.33.1 - REVOGADO (Decreto nº 5.899, de 28.12.18)			
Redação Anterior: (2) Decreto 5.737, de 20.11.17.			
1.33.1	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
1.34 - REVOGADO (Decreto nº 5.899, de 28.12.18)			
Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17.			
1.34	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos
1.35 - REVOGADO (Decreto nº 5.899, de 28.12.18)			
Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17.			
1.35	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras
1.36 - REVOGADO (Decreto nº 5.899, de 28.12.18)			
Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17.			
1.36	20.023.00	3306.10.00	Dentífrícios
1.37 - REVOGADO (Decreto nº 5.899, de 28.12.18)			
Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17.			
1.37	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)
1.38 - REVOGADO (Decreto nº 5.899, de 28.12.18)			
Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17.			
1.38	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária
1.39 - REVOGADO (Decreto nº 5.899, de 28.12.18)			
Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17.			
1.39	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos de borracha para mamadeiras e para chupetas
1.40 - REVOGADO (Decreto nº 5.899, de 28.12.18)			
Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17.			
1.40	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos de silicone para mamadeiras e para chupetas
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna) – 41,34%.			
Alíquota Interestadual:		Alíquota Interna:	Margem de Valor Agregado Ajustável:
4%		18%	65,47%
7%			60,30%

12%

51,68%

2- Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha (Art. 50 do RICMS):

PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA.

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

Interno e nas unidades da Federação signatárias do *Convênio ICMS 85/93, Revogado pelo Convênio ICMS 102/17, efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.*

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA – ORIGINAL	Margem de Valor Agregado Ajustável		
					ALÍQUOTA 4%	ALÍQUOTA 7%	ALÍQUOTA 12%
2.1	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida).	42%	66,24	61,05%	52,39%
2.2	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira.	32%	54,54%	49,71%	41,66%
2.3	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas.	60%	87,32%	81,46%	71,71%
2.4	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicletas (vigência até 30.09.2016).	45%	69,76%	64,45%	55,61%
2.5	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00 (vigência a partir de 01.10.2016).	45%	69,76%	64,45%	55,61%
2.6	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto para bicicletas (vigência até 30.09.2016)	45%	69,76%	64,45%	55,61%
2.7	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no	45%	69,76%	64,45%	55,61%

			CEST 16.009.00 (vigência a partir de 01.10.2016).				
2.8	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto para bicicletas (vigência até 30.09.2016).	45%	69,76%	64,45%	55,61%
2.9	16.008.00	4013	Câmara de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00 (vigência a partir de 01.10.2016).	45%	69,76%	64,45%	55,61%

3- Cigarro e outros produtos derivados do fumo (Art. 51 do RICMS):

CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO.			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:			
Interno e nas unidades da Federação signatárias do <i>Convênio ICMS 37/94 Revogado pelo Convênio ICMS 111/17, efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.</i>			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3.1	04.001.00	2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.
3.2	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção.
MARGEM DE VALOR AGREGADO ORIGINAL – 50%.			
Alíquota Interestadual:		Alíquota Interna:	Margem de Valor Agregado:
4%		27% + 2 % Fecoe	50%
7%			
12%			

4- Tintas e Vernizes e outros produtos da indústria química (Art. 52 do RICMS):

TINTAS E VERNIZES.			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:			
Interno e nas unidades da Federação signatárias do <i>Convênio ICMS 74/94 Revogado pelo Convênio ICMS 118/17, efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.</i>			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
4.1	24.001.00	3208 3209 3210.00	Tintas, vernizes.
4.2	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3606.11.19 (<i>Redação dada pelo Decreto nº 6.111, de 22.06.20</i>)
4.2	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	<i>Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17</i> Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19.

4.3	10.004.00	3910	Silicones em formas primárias, para uso na construção.
4.4	06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos.
4.5	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 32.12	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes (vigência a partir de 01.10.2016).
4.6	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pó assemelhados em embalagem de conteúdo superior a 1kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.19 (Redação dada pelo Decreto nº 6.111, de 22.06.20)

MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (Interna) – 35%.

Alíquota Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	18%	58,05%
7%		53,11%
12%		44,88%

5 - Materiais para Construção (Art. 54 e 56 do RICMS):

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO:			
CIMENTOS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:			
Interno e nas unidades da Federação signatárias do PROTOCOLO ICMS 11/1985.			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
5.1	05.001.00	2523	Cimento
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna) – 20%.			
Alíquota Interestadual:	Alíquota Interna:		Margem de Valor Agregado Ajustável:
4%	18%		40,49%
7%			36,10%
12%			28,78%

Telhas, cumeeira, caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, inclusive suas tampas.

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

Interno e nas unidades da Federação signatárias do PROTOCOLO ICMS 32/92.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
5.2	10.015.00	3925.10.00	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro.
5.3	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro.
5.4	10.023.00	6811	Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose.
5.5	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00 (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
5.5	10.024.00	6811	Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17. Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0.

MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (INTERNA) - 30%.

Alíquota Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	18%	52,20%
7%		47,44%
12%		39,51%

Telhas, tijolos e lajotas fabricados em cerâmica.

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

INTERNA – Lei Estadual 1.287/2001 (Código Tributário do Estado do Tocantins).

5.6	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.
-----	-----------	------	---

5.7	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica
5.8	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção.
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (INTERNA) - 40%.			
Alíquota Interestadual		Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado:
4%		18%	40%
7%			
12%			

6 - Lâmpadas, Reatores e "Starter" (Art. 55 do RICMS):

(Redação dada pelo Decreto 5.635, de 09.05.17).

LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"							
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:							
Interno e nas unidades da Federação signatárias do CONVÊNIO ICMS 17/85.							
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA – ORIGINAL	Margem de Valor Agregado Ajustável		
					ALÍQUOTA 4%	ALÍQUOTA 7%	ALÍQUOTA 12%
6.1	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas.	60,03%	87,35%	81,50%	71,74%
6.2	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas.	102,31%	136,85%	129,45%	117,11%
6.3	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	53,13%	79,27%	73,67%	64,33%
6.4	09.004.00	8536.50	"Start"	102,31%	136,85%	129,45%	117,11%
(Redação dada pelo Decreto 5.674 de 06.07.17).							
6.5	09.005.00	8539.50.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)	63,67%	91,61%	85,63%	75,65%
6.5	09.005.00	8543.70.99	Lâmpadas de LED (Diodos)	63,67%	91,61%	85,63%	75,65%

			Emissores de Luz) Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07.				
--	--	--	---	--	--	--	--

Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17.

LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:			
Interno e nas unidades da Federação signatárias do PROTOCOLO ICMS 17/85.			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
6.1	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas.
6.2	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas.
6.3	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas.
6.4	09.004.00	8536.50	"Starter"
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna) - 40%.			
Alíquota Interestadual	Alíquota Interna		Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	18%		63,90%
7%			58,78%
12%			50,24%

7 - Acumuladores Elétricos (Art. 55 do RICMS):

ACUMULADORES ELÉTRICOS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:			
Interno e nas unidades da Federação signatárias do PROTOCOLO ICMS 18/1985.			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
7.1 - REVOGADO (Decreto nº 5.635, de 09.05.17).			
7.1	01.099.00	8507.20 8507.30	Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17. Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.
7.2	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores.
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna) - 40%.			
Alíquota Interestadual:		Alíquota Interna:	Margem de Valor Agregado Ajustável:
4%		18%	63,90%

7%		58,78%
12%		50,24%

8 - Bebidas (Art. 57 do RICMS):

BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE.

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

Interna e nas unidades da Federação signatárias dos PROTOCOLOS ICMS: 13/2006, 14/2006 e 15/2006.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
8.1	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares.
8.2	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares.
8.3	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice.
8.4	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes.
8.5	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares.
8.6	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares.
8.7	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler.
8.8	02.008.00	2208.50.00	Gim (<i>gin</i>) e genebra.
8.9	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares.
8.10	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares.
8.11	02.011.00	2208.20.00	Pisco.
8.12	02.012.00	2208.40.00	Rum.
8.13	02.013.00	2206.00.90	Saque.
8.14	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger.
8.15	02.015.00	2208.90.00	Tequila.
8.16	02.016.00	2208.30	Uísque.
8.17	02.017.00	2205	Vermute e similares.
8.18	02.018.00	2208.60.00	Vodka.
8.19	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka.
8.20	02.020.00	2208.90.00	Arak.
8.21	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa.
8.22	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares.

8.23	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis.
8.24	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.
8.25	02.025.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores (vigência até 30.09.2016).
8.26	02.999.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores (vigência a partir de 01.10. 2016).
8.28	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00 (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).

MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original – 29,04%.		
Alíquota Interestadual:	Alíquota Interna:	Margem de Valor Agregado Ajustável:
4%	27% + 2% Fecoeop	69,70%
7%		64,39%
12%		55,55%

CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS.

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

Interna e nas unidades da Federação: signatárias do PROTOCOLO ICMS 11/1991.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Valor Agregado - Distribuidor, Depósito ou Atacadista:	Valor Agregado – industrial, importador, arrematante e engarrafador:
8.27	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml.	170%	250%
8.28	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml.	70%	100%

8.29	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml.	100%	140%
8.30	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml.	70%	120%
8.31	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	100%	140%
8.32	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00	70%	140% (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).
8.32	03.006.00	2201.10.00	Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas	70%	140%
8.33	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, refrescos (vigência a partir de 30.09.2016).	70%	140%
8.34	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes. (vigência a partir de 01.10. 2016)	70%	140%
(Redação dada pelo Decreto 5.674 de 06.07.17).					
8.35	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente.	70%	140%
8.35	03.008.00	2202.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente. Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07.	70%	140%

8.36	03.010.00	2202	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01 (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).	40%	140%
8.36	03.010.00	2202	Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml.	40%	140%
8.37	03.011.00	2202	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01 (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).	70%	140%
8.37.1	03.011.01	2202	Espumantes sem álcool (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).	70%	140%
8.37	03.011.00	2202	Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Demais refrigerantes.	70%	140%
8.38	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado, destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix".	70%	140%
8.39	03.013.00	2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600 ml (vigência até 30.09.2016).	70%	140%
(Redação dada pelo Decreto 5.674 de 06.07.17).					
8.40	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600 ml	70%	140%
8.40	03.013.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600 ml (vigência a partir de 01.10.2016). Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07.	70%	140%
8.40	03.013.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600 ml (vigência a partir de 01.10.2016).	70%	140%
8.41	03.014.00	2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml (vigência até 30.09. 2016).	70%	140%
(Redação dada pelo Decreto 5.674 de 06.07.17).					
8.42	03.014.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml	70%	140%
8.42	03.014.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml (vigência a partir de 01.10. 2016). Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07.	70%	140%

8.42	03.014.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml (vigência a partir de 01.10. 2016).	70%	140%
8.43	03.015.00	2106.90.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600 ml (vigência até 30.09.2016).	70%	140%
(Redação dada pelo Decreto 5.674 de 06.07.17).					
8.44	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml	70%	140%
8.44	03.015.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml(vigência a partir de 01.10. 2016) Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07.	70%	140%
8.44	03.015.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml(vigência a partir de 01.10. 2016)	70%	140%
8.45	03.016.00	2106.90.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml (vigência até 30.09. 2016).	70%	140%
(Redação dada pelo Decreto 5.674 de 06.07.17).					
8.46	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml	70%	140%
8.46	03.016.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml (vigência a partir de 01.10. 2016). Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07.	70%	140%
8.47	03.021.00	2203.00.00	Cerveja.	70%	140%
(Redação dada pelo Decreto 5.674 de 06.07.17).					
8.48	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool.	70%	140%
8.48	03.022.00	2202.90.00	Cerveja sem álcool. Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07.	70%	140%
8.49	03.023.00	2203.00.00	Chope.	115%	140%
8.50	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).	70%	100%
8.51	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte)	70%	100%

			litros (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).		
--	--	--	---	--	--

BASE DE CÁLCULO:

Tratando-se das mercadorias previstas no art. 57 do RICMS, será aplicado o disposto no inciso II do §2º do art. 63 do referido Regulamento.

Nas operações interestaduais, quando o preço do remetente for igual ou superior a 80% do preço indicado no boletim informativo de preços, a base de cálculo do imposto será o valor agregado, conforme o §6º do art. 63 do RICMS.

Na falta do valor da pauta fiscal aplica-se o valor agregado, na conformidade do inciso I do §2º do art. 63 do RICMS.

Alíquota Interna:	Nas operações e prestações internas relativas a:
27% + 2% Fecoeop	Cervejas e chopes sem álcool.
18%	Los demais produtos.

9 - Sorvetes (Art. 58 do RICMS):

SORVETES

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

Interno e nas unidades da Federação signatárias do PROTOCOLO ICMS 20/2005.
--

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
9.1	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie.

MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (INTERNA) - 70%.

Alíquota Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	18%	99,02%
7%		92,80%
12%		82,44%

10 - Rações para animais domésticos – PET (Art. 59 do RICMS):

RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS - PET.

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

Interno e nas unidades da Federação signatárias do PROTOCOLO ICMS 26/2004.
--

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
10.1	22.001.00	2309	Ração tipo “pet” para animais domésticos
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (INTERNA) – 46%.			
Alíquota Interestadual		Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%		18%	70,93%
7%			65,59%
12%			56,68%

11 - Autopeças (Art. 61 do RICMS):

AUTOPEÇAS
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
Interna e nas unidades da Federação signatárias do PROTOCOLO ICMS 97/2010.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.1	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores.
11.2	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.
11.3	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba.
11.4	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo.
11.5	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos.
11.6	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.
11.7	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.
11.8	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas.
11.9	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins.
11.10	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico.
11.11	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.

11.12	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos.
11.13	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores.
11.14	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.
11.15	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva.
11.16	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores.
11.17	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios.
11.18	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular).
11.19	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0
11.20	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.
11.21	01.021.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00.
11.22	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda.
11.23	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho.
11.24	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras.
11.25	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente.
11.26	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns.
11.27	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança.
11.28	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87.
11.29	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores.
11.30	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408.
11.31	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos.
11.32	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão.
11.33	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo.
11.34	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbo compressores de ar.

11.35	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbo compressores dos itens 32.0, 33.0 e 34.0 (vigência até 30.09.2016)
11.36	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbo compressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00 (vigência a partir de 01.10.2016).
11.37	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado.
11.38	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão.
11.39	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo.
11.40	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
11.41	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados.
11.42	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão.
11.43	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape.
11.44	01.043.00	8425.42.00	Macacos.
11.45	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do item 43.0 (vigência até 30.09.2016).
11.46	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00 (vigência a partir de 01.10.2016).
11.47	01.045.00	8431.49.2 8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias (vigência até 30.09.2016).
11.48	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias (vigência a partir de 01.10.2016).
11. 49	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias (vigência a partir de 01.10.2016).
11.50	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão.
11.51	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas.
11.52	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenoides.
11.53	01.049.00	8482	Rolamentos.
11.54	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.

11.55	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos).
11.56	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos.
(Redação dada pelo Decreto 5.713, de 25.09.17).			
11.57.1	01.053.01	8507.10.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).
11.57	01.053.00	8507.10	Redação Anterior: (2) Decreto 5.713, de 25.09.17. Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01.
11.57	01.053.00	8507.10	Redação Anterior: (1) Decreto 5.581 de 14.02.17. Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
11.58	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.
11.59	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes.
11.60	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
11.61	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes.
11.62	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores.
11.63	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som.
11.64	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor).
11.65	01.061.00	8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, exceto os classificados na posição 8527.21.90.
11.66	01.062.00	8527.21.90 8521.90.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de

			sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores (vigência até 30.09.2016).
11.67	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis. (Redação dada pelo Decreto 5.635, de 09.05.17).
11.67	01.062.00	8527.90	Outros aparelhos receptores de radiofusão que funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores (vigência a partir de 01.10.2016). Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17.
11.68.1	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores. (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).
11.68	01.062.00	8527.29.00	Redação Anterior: (2) Decreto 5.635, de 09.05.17. Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis. (Redação dada pelo Decreto 5.635, de 09.05.17).
11.68	01.062.01	8521.90.90	Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17. Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores. (vigência a partir de 01.10.2016).
11.69	01.063.00	8529.10.90	Antenas.
11.70	01.064.00	8534.00.00	Circuitos impressos (vigência até 30.09.2016).
11.71	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos (vigência a partir de 01.10.2016).
11.72	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores.
11.73	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis.
11.74	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores.
11.75	01.068.00	8536.4	Relés.
11.76	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos itens 65.0, 66.0, 67.0 e 68.0 (vigência até 30.09.2016).
11.77	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis ou principalmente destinadas aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00 (vigência a partir de 01.10.2016).
11.78	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas.
11.79	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos.

11.80	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais.
11.81	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios.
11.82	01.074.00	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas.
11.83	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
11.84	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores).
11.85	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semirreboques.
11.86	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão.
11.87	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão.
11.88	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios.
11.89	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros.
11.90	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo).
11.91	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos.
11.92	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes.
11.93	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos.
11.94	01.086.00	9613.80.00	Acendedores.
11.95	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.
11.96	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto.
11.97	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.
11.98	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.
11.99	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos.
11.100	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa.
11.101	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica.
11.102	01.094.00	8414.59.10	Motoventiladores.

		8414.59.90	
11.103	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado.
11.104	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta.
11.105	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa.
11.106	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de autoindução.
11.107	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.
11.108	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina).
11.109	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas.
11.110	01.102.00	9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda).
11.111	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida.
11.112	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo.
11.113	01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes – nylon.
11.114	01.106.00	5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas.
11.115	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete.
11.116	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas.
11.117	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho.
11.118	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão.
11.119	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão.
11.120	01.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão.
11.121	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico.
11.122	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor.
11.123	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar.
11.124	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos.
11.125	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias.
11.126	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva.
11.127	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo.
11.128	01.120.00	9014.10.00	Bússolas.
11.129	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura.
11.130	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura
11.131	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle.
11.132	01.124.00	9032.10.10	Termostatos.
11.133	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação.
11.134	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos.
11.135	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semirreboques (vigência até 30.09.2016).

11.136	01.127.00	8716.90	Peças para reboque e semirreboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00 (vigência a partir de 01.10.2016).
11.137	01.128.00	7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
11.138	01.129.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo (vigência até 30.09.2016).
11.139	01.129.00 999.0	01.999.00	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo (vigência a partir de 01.10.2016).
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original – 36,56%.			
Alíquota Interestadual:		Alíquota Interna:	Margem de Valor Agregado Ajustável:
4%		18%	59,88%
7%			54,88%
12%			46,55%
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original – 71,78%.			
Alíquota Interestadual:		Alíquota Interna:	Margem de Valor Agregado Ajustável:
4%		18%	101,11%
7%			94,82%
12%			84,35%

12 - Aparelhos Celulares (Art. 62-A do RICMS):

APARELHOS CELULARES

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

Interna e nas unidades da federação signatárias do *Convênio ICMS 135/06 Revogado pelo Convênio ICMS 213/17, efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.*

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
12.1	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite e os de uso automotivo (vigência até 30.09.2016).
12.2	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01 (vigência a partir de 01.10.2016).
12.3	21.054.00	8517.12	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo.
12.4	21.053.01	8517.12.31	Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite (vigência a partir de 01.10.2016).
12.5	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes (" <i>smartcards</i> ").
12.6	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes (" <i>sim cards</i> ").

MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original – 9%.

Alíquota Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	18%	27,61%
7%		23,62%
12%		16,98%

13 - Produtos Alimentares:

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:			
FARINHA DE TRIGO			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
13.1	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 5 kg (vigência até 30.09.16).
(Redação dada pelo Decreto 5.674 de 06.07.17).			
13.2	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
13.2	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg (vigência a partir de 01.10.16). Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07.
13.3	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem superior a 5 kg (vigência até 30.09.16).
(Redação dada pelo Decreto 5.674 de 06.07.17).			
13.4	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1kg e inferior a 5 kg
13.4	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem superior a 1kg e inferior a 5 kg (vigência a partir de 01.10.16). Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07.
13.5	17.044.02	1101.0010	Farinha de trigo especial em embalagem igual a 5 kg (vigência a partir de 01.10.16).
13.6	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg (vigência a partir de 01.10.16).
13.7	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg (vigência a partir de 01.10.16).
13.8	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg (vigência a partir de 01.10.16).
13.9	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg (vigência a partir de 01.10.16).
13.10	17.044.07	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg (vigência a partir de 01.10.16).

(Redação dada pelo Decreto 5.674 de 06.07.17).

13.11	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior e igual a 10 kg
13.11	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior e igual a 5 kg e inferior e igual a 10 kg (vigência a partir de 01.10.16). Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07.

(Redação dada pelo Decreto 5.674 de 06.07.17).

13.12	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5 kg e inferior e igual a 10 kg
13.12	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior e igual a 5 kg e inferior e igual a 10 kg (vigência a partir de 01.10.16). Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07.

(Redação dada pelo Decreto 5.674 de 06.07.17).

13.13	17.044.10	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 Kg
13.13	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil) Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07.

13.13.1	17.044.11	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 kg (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.13.2	17.044.12	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.13.3	17.044.13	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.13.4	17.044.14	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.13.5	17.044.15	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.13.6	17.044.16	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 Kg (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.13.7	17.044.17	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10 Kg (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.13.8	17.044.18	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 kg (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.13.9	17.044.19	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.13.10	17.044.20	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 Kg (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).

13.13.11	17.044.21	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 Kg (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.13.12	17.044.22	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.13.13	17.044.23	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.13.14	17.044.24	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 Kg (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.13.15	17.044.25	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 kg (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.13.16	17.044.26	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 kg (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.13.17	17.044.27	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 Kg (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.13.18	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil) (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
(Redação dada pelo Decreto 5.674 de 06.07.17).			
13.14	17.044.11	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
13.15	17.044.12	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
13.16	17.044.13	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg
13.17	17.044.14	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
13.18	17.044.15	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
13.19	17.044.16	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 Kg
13.20	17.044.17	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10 Kg
13.21	17.044.18	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
13.23	17.044.20	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 Kg
13.24	17.044.21	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 Kg
13.25	17.044.22	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg

13.26	17.044.23	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
13.27	17.044.24	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 Kg
13.28	17.044.25	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 kg
13.29	17.044.26	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 kg
13.30	17.044.27	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 Kg
13.31	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil)
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST:			
Alíquota interestadual	Alíquota interna	PRODUTOS	MARGEM AGREGADA
4% - 7% e 12%	18%	Uso Doméstico (embalagem até 5 kg)	60%
4% - 7% e 12%	18%	Uso Industrial (embalagem acima de 5 kg)	150%
ÓLEOS VEGETAIS COMESTÍVEIS			
13.14	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
13.15	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
13.16	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros (vigência até 30.09.2016).
13.17	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros (vigência a partir de 01.10.2016).

13.18	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros (vigência até 30.09.2016).
13.19	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros (vigência a partir de 01.10.2016).
13.20	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros.
13.21	17.068.00	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
13.22	17.069.00	1512.19.11	Óleo de girassol em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.22	17.044.19	1101.00.10	Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17. Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
13.22.1	17.069.01	1512.29.10	Óleo de algodão refinado em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.23	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
13.24	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
13.25	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
13.26	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5

			litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
13.27	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
13.28	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente.

(Redação dada pelo Decreto 5.635 de 03.05.17).
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna) – 20%.

Alíquota Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	18%	40,49%
7%		36,10%
12%		28,78%

Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07.
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA – ST: 20%

Alíquota interestadual	Alíquota interna	MARGEM AGREGADA
4%	18%	20%
7%		
12%		

CONSERVAS, ENLATADOS, EMBUTIDOS E SEMELHANTES

13.29	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela.
13.30	17.087.00 17.077.00	0203 0209 0210.1 0210.99.00 1501 1601.00.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos (vigência até 30.09.2016). Salsicha e linguiça.
13.30.1	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto

			os descritos no CEST 17.087.02 (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.30.1	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17. Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriado, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves. (vigência a partir de 01.10.2016).
13.30.2	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos (vigência a partir de 01.10.2016).
13.30.3	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.31	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça, exceto as descritas nos CEST 17.077.01 (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.31.1	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.32	17.078.00	1601.00.00	Mortadela.
13.33	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue (vigência até 31.10.16).
13.33	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07. (Redação dada pelo Decreto 5.737, de 20.11.17).
13.33	17.079.00	1602	Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17. Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06.(vigência a partir de 01.11.16)
13.34	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto sardinha em conserva (vigência até 31.10.16).
13.35	17.081.00 17.080.00	1604	Sardinha em conserva Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01. e

			17.081.00 (vigência a partir de 01.11.2016).
13.35.1	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).
13.36	17.081.00	1604	Sardinha em conserva

(Redação dada pelo Decreto 5.635 de 03.05.17).
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna) – 50%.

Alíquota Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	18%	75,61%
7%		70,12%
12%		60,98%

Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.17. Alíquota interestadual	Alíquota interna	MARGEM AGREGADO MARGEM DE VALOR AGREGADO
4%	18%	50%
7%		
12%		

SUINOS E PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTE DE SUA MATANÇA

13.37	17.087.00	0203 0206.30.00 0206.4 0206.80.00 0206.90.00 0210.1 0210.99.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos.(vigência até 30.09.16)
13.38	17.087.01	0203 0206.30.00 0206.4 0206.80.00 0206.90.00 0210.1 0210.99.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos (vigência a partir de 01.10.2016).
13.38.1	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos

			pedaços (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).
13.38.2	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).
(Redação dada pelo Decreto 5.635 de 03.05.17). MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna) – 50%.			
Alíquota Interestadual		Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%		18%	75,61%
7%			70,12%
12%			60,98%
Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07. Alíquota interestadual		Alíquota interna	MARGEM AGREGADO
4%		18%	50%
7%			
12%			
AVES ABATIDAS E PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DA SUA MATANÇA			
13.39	17.087.00	0207	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves.
13.39.1	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).
13.39.2	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus. (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).

13.39.3	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).
13.39.4	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas (Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).
(Redação dada pelo Decreto 5.635 de 03.05.17). MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna) – 35%.			
Alíquota Interestadual		Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%		18%	58,05%
7%			53,11%
12%			44,88%
Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07. Alíquota interestadual		Alíquota interna	MARGEM AGREGADO
4%		18%	25%
7%			
12%			
CAFÉS TORRADOS E MOÍDOS			
(Redação dada pelo Decreto 5.674 de 06.07.17).			
13.37	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.096.04.
13.37 13.40	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg. Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07.
13.38	17.096.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg.
13.39	17.096.02	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg (vigência a partir de 01.10.2016).

13.40	17.096.03	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg (vigência a partir de 01.10.2016).
(Redação dada pelo Decreto 5.635 de 03.05.17). MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna) – 15%.			
Alíquota Interestadual		Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%		18%	34,63%
7%			30,43%
12%			23,41%
Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07. Alíquota interestadual		Alíquota interna	MARGEM AGREGADA
4%		18%	15%
7%			
12%			
AÇÚCARES			
13.41	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g.
13.42	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg.
13.43	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg.
13.44	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g.
13.45	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg.
13.46	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg.
13.47	17.101.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g.
13.48	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg.
13.49	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg.

13.50	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g.		
13.51	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg.		
13.52	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg		
13.53	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g.		
13.54	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg.		
13.55	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg.		
13.56 13.59	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g.		
13.57	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg.		
13.58	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg.		
19.59	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g		
13.60	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg		
13.61	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg		
(Redação dada pelo Decreto 5.635 de 03.05.17). MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna): Cristal – 15% Refinado – 10% Outros tipos – 20%					
Tipo		Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável		
			ALÍQUOTA 4%	ALÍQUOTA 7%	ALÍQUOTA 12%

Cristal	18%	34,63%	30,43%	23,41%
Refinado		28,78%	24,76%	18,05%
Outros tipos		40,49%	36,10%	28,78%
Redação Anterior: (1) Decreto 5.581, de 14.02.07. Alíquota interestadual	Alíquota interna	PRODUTOS		MARGEM AGREGADA
4% - 7% - 12%	18%	Cristal	15%	
		Refinado	10%	
		Outros Tipos	20%	

(Redação dada pelo Decreto nº 6.111, de 22.06.20) produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2020

BOVINOS, OVINOS, BUFALINOS E CAPRINOS E PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DE SUA MATANÇA			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
13.62	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01
13.62.1	17.083.01	0210.20.00	Charque e jerkedbeef
13.63	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados
13.64	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
13.65	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST Original (Interna) – 30%			
Alíquota Interestadual		Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%		18%	52,20%
7%			47,44%
12%			39,51%

de Barbear

LÂMINA DE BARBEAR, APARELHO DE BARBEAR

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

interno e nas unidades da Federação signatária ao PROTOCOLO ICMS 16/1985:

EM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear

MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (INTERNA) – 30%.

Alíquota Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	18%	52,20%
7%		47,44%
12%		39,51%

Porta

VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

interno e nas seguintes unidades da Federação signatária ao CONVÊNIO ICMS 45/1999.

EM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)
2	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia
3	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios
4	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
5	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos
6	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
7	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos
8	28.008.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas
9	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares bronzeadores
10	28.010.00	3304.99.90	Preparações antissolares e os bronzeadores
11	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo
12	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
13	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares
14	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo
15	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
16	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos

7	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes
8	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
9	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas
0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas
1	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, incluindo papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes
2	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
3	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
4	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar (vigência até 30.09.16)
5	28.024.01	4818.20.00	Toalhas de mão (vigência a partir de 01.10.16)
6	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem (vigência até 30.09.16)
7	28.025.01	8214.10.00	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras (vigência a partir 01.10.16)
8	28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeira e de apontadores de lápis (vigência a partir do dia 01.10.16)
9	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)
0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas (vigência até 30.09.16)
1	28.027.01	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparadores ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de materiais flexíveis semelhantes, outros. (Vigência a partir 01.10.16)
2	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos (vigência até 30.09.16)
3	28.028.01	9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever.(vigência a partir 01.10.16)
4	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações.
5	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pó ou para aplicação de outros cosméticos ou outros produtos de toucador.
6	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador .
7	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinete) para cabelo; pinças ("pinçeguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefactos semelhantes para penteados, e suas partes .
8	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras
9	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas.
0	28.035.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo. (vigência até 30.09.16)
1	28.035.00	1211.90.90	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes. (vigência a partir de 01.10.16)

2	28.036.00	Capítulos 44, 64, 65, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo. (vigência até 30.09.16)
3	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas. (vigência a partir de 01.10.16)
4	28.037.00	Capítulos 39, 42, 48, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frascos, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares, embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados). (vigência até 30.09.16)
5	28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos. (vigência a partir de 01.10.16)
6	28.038.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes e suas partes. (vigência até 30.09.16)
7	28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos. (vigência a partir de 01.10.16)
8	28.039.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior. (vigência até 30.09.16)
9	28.039.00	4202.22.10	Bolsa de folhas de plástico. (vigência a partir de 01.10.16)
10	28.040.00	Capítulos 39, 40, 56, 63, 66, 69, 70, 73, 82, 83, 84, 91, 94, 96	Artigos de casa. (vigência até 30.09.16)
11	28.040.00	4202.22.20	Bolsas de matérias têxteis. (vigência a partir de 01.10.16)
12	28.041.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas. (vigência até 30.09.16)
13	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias. (vigência a partir de 01.10.16)
14	28.042.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal. (vigência até 30.09.16)
15	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias. (vigência a partir de 01.10.16)
16	28.043.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica. (vigência até 30.09.16)
17	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis. (vigência a partir de 01.10.16)
18	28.044.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta a porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo. (vigência até 30.09.16)
19	28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias. (vigência a partir de 01.10.16)
20	28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados. (vigência a partir de 01.10.16)
21	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão. (vigência a partir de 01.10.16)
22	28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas (vigência a partir de 01.10.16)
23	28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes. (vigência a partir de 01.10.16)
24	28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis. (vigência a partir de 01.10.16)
25	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de vestuário. (vigência a partir de 01.10.16)
26	28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atalhados de algodão. (vigência a partir de 01.10.16)

6	28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionados. (vigência a partir de 01.10.16)
7	28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha. (vigência a partir de 01.10.16)
8	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos. (vigência a partir de 01.10.16)
9	28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal (vigência a partir de 01.10.16)
0	28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo. (vigência a partir de 01.10.16)
1	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo. (vigência a partir de 01.10.16)
2	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares, embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados). (vigência a partir de 01.10.16)
3	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuários e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes e suas partes. (vigência a partir de 01.10.16)
4	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65.	Outros artigos de vestuários em geral, exceto os relacionados no item anterior. (vigência a partir de 01.10.16)
5	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa (vigência a partir de 01.10.16)
6	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas (vigência a partir de 01.10.16)
7	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica (vigência a partir de 01.10.16)
8	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	Artigos infantis (vigência a partir de 01.10.16)
9	28.999.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta a porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo. (vigência a partir de 01.10.16)

MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (INTERNA) – 40%.

Alíquota Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável:
4%	18%	40%
7%		
12%		

(Redação dada pelo Decreto 5.899 de 28.12.18).

PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

o de Aplicação da Substituição Tributária: Interno

	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
	20.023.00	3306.10.00	Dentifrícios
	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fios dentais)
	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária
	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha
	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone
	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01
	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis
	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos
	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos
	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)
	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras
	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras

EM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna) - 41,34%.

ta Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
	18%	65,47%
		60,30%
		51,68%

Redação Anterior: (2) Decreto 5.520, de 20.10.16.

1- Produtos Farmacêuticos (Art. 49 do RICMS):

MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO.

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

Interno e nas unidades da Federação signatárias do CONVÊNIO ICMS 76/94.

LISTA POSITIVA:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
------	------	--------	-----------

1.1	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência - exceto para uso veterinário
1.2	13.002.00	3003 3004	Medicamentos genéricos - exceto para uso veterinário
1.3	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similares - exceto para uso veterinário
1.4	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas.
1.5	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos, e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente.
1.6	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário.
1.7	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário.
1.8	13.010.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas as extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas, ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários.(vigência até 30.09.2016)
1.9	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas (vigência a partir 01.10.2016).

MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna)- 38,24%

Alíquota interestadual	Alíquota interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	18%	61,84%
7%		56,78%
12%		48,35%

LISTA NEGATIVA:

1.10	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência - exceto para uso veterinário
1.11	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genéricos - exceto para uso veterinário
1.12	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similares - exceto para uso veterinário
1.13	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - exceto para uso veterinário
1.14	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas.
1.15	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos, e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente.
1.16	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário.
1.17	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário.
1.18	13.010.01	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários (vigência até 30.09.2016).
1.19	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas (vigência a partir de 01.10.2016).

MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna) - 33,05%.			
Alíquota interestadual		Alíquota interna	Margem de Valor Agregado Ajustável:
4%		18%	55,77%
7%			50,90%
12%			42,79%
LISTA NEUTRA:			
1.20	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência - exceto para uso veterinário
1.21	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genéricos - exceto para uso veterinário
1.22	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similares - exceto para uso veterinário
1.23	13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - exceto para uso veterinário
1.24	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.
1.25	13.011.00	3005.10.90	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas as extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas (vigência até 30.09.2016).
1.26	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas (vigência a partir de 01.10.2016).
1.27	13.011.01	3005.10.90	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários (vigência até 30.09.2016).
1.28	13.013.00	4014.10.00	Preservativo.
1.29	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas.
1.30	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas.
1.31	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU).
1.32	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras
1.33	20.048.00	9619.00.00	Fraldas
1.34	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos
1.35	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras
1.36	20.023.00	3306.10.00	Dentifrícios
1.37	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)
1.38	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária
1.39	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos de borracha para mamadeiras e para chupetas
1.40	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos de silicone para mamadeiras e para chupetas
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna) - 41,34%.			
Alíquota Interestadual:		Alíquota Interna:	Margem de Valor Agregado Ajustável:
4%		18%	65,47%

7%
12%

60,30%
51,68%

2- Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha (Art. 50 do RICMS):

PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA.							
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:							
Interno e nas unidades da Federação signatárias do CONVÊNIO ICMS 85/1993.							
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA - ORIGINAL	Margem de Valor Agregado Ajustável		
					ALÍQUOTA 4%	ALÍQUOTA 7%	ALÍQUOTA 12%
2.1	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida).	42%	66,24	61,05%	52,39%
2.2	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira.	32%	54,54%	49,71%	41,66%
2.3	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas.	60%	87,32%	81,46%	71,71%
2.4	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicletas (vigência até 30.09.2016).	45%	69,76%	64,45%	55,61%
2.5	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00 (vigência a partir de 01.10.2016).	45%	69,76%	64,45%	55,61%
2.6	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto para bicicletas (vigência até 30.09.2016)	45%	69,76%	64,45%	55,61%
2.7	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00 (vigência a partir de 01.10.2016).	45%	69,76%	64,45%	55,61%
2.8	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto	45%	69,76%	64,45%	55,61%

			para bicicletas (vigência até 30.09.2016).				
2.9	16.008.00	4013	Câmara de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00 (vigência a partir de 01.10.2016).	45%	69,76%	64,45%	55,61%

3- Cigarro e outros produtos derivados do fumo (Art. 51 do RICMS):

CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO.			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:			
Interno e nas unidades da Federação signatárias do CONVÊNIO ICMS 37/1994.			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3.1	04.001.00	2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.
3.2	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção.
MARGEM DE VALOR AGREGADO ORIGINAL – 50%.			
Alíquota Interestadual:		Alíquota Interna:	Margem de Valor Agregado:
4%		27% + 2 % Fecoop	50%
7%			
12%			

4- Tintas e Vernizes e outros produtos da indústria química (Art. 52 do RICMS):

TINTAS E VERNIZES.			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:			
Interno e nas unidades da Federação signatárias do CONVÊNIO ICMS 74/1994.			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
4.1	24.001.00	3208 3209 3210.00	Tintas, vernizes.
4.2	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19.
4.3	10.004.00	3910	Silicones em formas primárias, para uso na construção.
4.4	06.014.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos.
4.5	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 32.12	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes (vigência a partir de 01.10.2016).
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (Interna) – 35%.			

<i>Alíquota Interestadual</i>	<i>Alíquota Interna</i>	<i>Margem de Valor Agregado Ajustável</i>
4%	18%	58,05%
7%		53,11%
12%		44,88%

5- Materiais para Construção
(Art. 54 e 56 do RICMS):

<i>MATERIAL DE CONSTRUÇÃO:</i>			
<i>CIMENTOS</i>			
<i>Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:</i>			
<i>Interno e nas unidades da Federação signatárias do PROTOCOLO ICMS 11/1985.</i>			
<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
5.1	05.001.00	2523	Cimento
<i>MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna) – 20%.</i>			
<i>Alíquota Interestadual:</i>	<i>Alíquota Interna:</i>	<i>Margem de Valor Agregado Ajustável:</i>	
4%	18%	40,49%	
7%		36,10%	
12%		28,78%	

<i>Telhas, cumeeira, caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, inclusive suas tampas.</i>			
<i>Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:</i>			
<i>Interno e nas unidades da Federação signatárias do PROTOCOLO ICMS 32/92.</i>			
<i>ITEM</i>	<i>CEST</i>	<i>NCM/SH</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>
5.2	10.015.00	3925.10.00	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro.
5.3	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro.
5.4	10.023.00	6811	Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose.

5.5	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0.
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (INTERNA) - 30%.			
Alíquota Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável	
4%	18%	52,20%	
7%		47,44%	
12%		39,51%	
Telhas, tijolos e lajotas fabricados em cerâmica.			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:			
INTERNA – Lei Estadual 1.287/2001 (Código Tributário do Estado do Tocantins).			
5.6	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.
5.7	10.028.00	6905	Telhas de cerâmica para uso na construção.
5.8	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (INTERNA) - 40%.			
Alíquota Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado:	
4%	18%	40%	
7%			
12%			

6- Lâmpadas, Reatores e "Starter" (Art. 55 do RICMS):

LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:			
Interno e nas unidades da Federação signatárias do PROTOCOLO ICMS 17/85.			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
6.1	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas.
6.2	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas.
6.3	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas.
6.4	09.004.00	8536.50	"Starter"
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna) – 40%.			
Alíquota Interestadual		Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%		18%	63,90%
7%			58,78%
12%			50,24%

7- Acumuladores Elétricos
(Art. 55 do RICMS):

ACUMULADORES ELÉTRICOS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:			
Interno e nas unidades da Federação signatárias do PROTOCOLO ICMS 18/1985.			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
7.1	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.
7.2	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores.
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (interna) – 40%.			
Alíquota Interestadual:		Alíquota Interna:	Margem de Valor Agregado Ajustável:
4%		18%	63,90%
7%			58,78%
12%			50,24%

8- Bebidas (Art. 57 do RICMS):

BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE.			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:			
Interna e nas unidades da Federação signatárias dos PROTOCOLOS ICMS: 13/2006, 14/2006 e 15/2006.			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
8.1	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares.
8.2	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares.
8.3	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice.
8.4	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes.
8.5	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares.
8.6	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares.
8.7	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler.
8.8	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra.
8.9	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares.
8.10	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares.
8.11	02.011.00	2208.20.00	Pisco.
8.12	02.012.00	2208.40.00	Rum.
8.13	02.013.00	2206.00.90	Saque.
8.14	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger.
8.15	02.015.00	2208.90.00	Tequila.
8.16	02.016.00	2208.30	Uísque.
8.17	02.017.00	2205	Vermute e similares.
8.18	02.018.00	2208.60.00	Vodka.
8.19	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka.
8.20	02.020.00	2208.90.00	Arak.
8.21	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa.
8.22	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares.
8.23	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis.
8.24	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.
8.25	02.025.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores (vigência até 30.09.2016).

8.26	02.999.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores (vigência a partir de 01.10. 2016).		
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original – 29,04%.					
Alíquota Interestadual:		Alíquota Interna:	Margem de Valor Agregado Ajustável:		
4%		27% + 2% Fecoeop	69,70%		
7%			64,39%		
12%			55,55%		
CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS.					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
Interna e nas unidades da Federação: signatárias do PROTOCOLO ICMS 11/1991.					
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Valor Agregado - Distribuidor, Depósito ou Atacadista:	Valor Agregado – industrial, importador, arrematante e engarrafador:
8.27	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml.	170%	250%
8.28	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml.	70%	100%
8.29	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml.	100%	140%
8.30	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml.	70%	120%
8.31	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem	100%	140%

			plástica com capacidade de até 500 ml		
8.32	03.006.00	2201.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas	70%	140%
8.33	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, refrescos (vigência a partir de 30.09.2016).	70%	140%
8.34	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes. (vigência a partir de 01.10. 2016)		
8.35	03.008.00	2202.90.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente.	70%	140%
8.36	03.010.00	2202	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml.	40%	140%
8.37	03.011.00	2202	Demais refrigerantes.	70%	140%
8.38	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado, destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix".	70%	140%
8.39	03.013.00	2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600 ml (vigência até 30.09.2016).	70%	140%
8.40	03.013.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600 ml (vigência a partir de 01.10.2016).	70%	140%

8.41	03.014.00	2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml (vigência até 30.09. 2016).	70%	140%
8.42	03.014.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml (vigência a partir de 01.10. 2016).		
8.43	03.015.00	2106.90.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600 ml (vigência até 30.09.2016).	70%	140%
8.44	03.015.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml(vigência a partir de 01.10. 2016)		
8.45	03.016.00	2106.90.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml (vigência até 30.09. 2016).	70%	140%
8.46	03.016.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml (vigência a partir de 01.10. 2016).		
8.47	03.021.00	2203.00.00	Cerveja.	70%	140%
8.48	03.022.00	2202.90.00	Cerveja sem álcool.	70%	140%
8.49	03.023.00	2203.00.00	Chope.	115%	140%
<u>BASE DE CÁLCULO:</u> • Tratando-se das mercadorias previstas no art. 57 do RICMS, será aplicado o disposto no inciso II do §2º do art. 63 do referido Regulamento. • Nas operações interestaduais, quando o preço do remetente for igual ou superior a 80% do preço indicado no boletim informativo de preços, a base de cálculo do imposto será o valor agregado, conforme o §6º do art. 63 do RICMS. • Na falta do valor da pauta fiscal aplica-se o valor agregado, na conformidade do inciso I do §2º do art. 63 do RICMS.					
Alíquota Interna:		Nas operações e prestações internas relativas a:			

27% + 2% Fecoeop	Cervejas e chopes sem álcool.
18%	Aos demais produtos.

9- Sorvetes (Art. 58 do RICMS):

SORVETES			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:			
Interno e nas unidades da Federação signatárias do PROTOCOLO ICMS 20/2005.			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
9.1	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie.
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (INTERNA) – 70%.			
Alíquota Interestadual		Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%		18%	99,02%
7%			92,80%
12%			82,44%

10- Rações para animais domésticos – PET (Art. 59 do RICMS):

RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS - PET.			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:			
Interno e nas unidades da Federação signatárias do PROTOCOLO ICMS 26/2004.			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
10.1	22.001.00	2309	Ração tipo "pet" para animais domésticos
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original (INTERNA) – 46%.			
Alíquota Interestadual		Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%		18%	70,93%
7%			65,59%
12%			56,68%

11- Autopeças (Art. 61 do RICMS):

AUTOPEÇAS			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:			
Interna e nas unidades da Federação signatárias do PROTOCOLO ICMS 97/2010.			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.1	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores.
11.2	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.
11.3	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba.
11.4	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo.
11.5	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos.
11.6	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.
11.7	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.
11.8	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas.
11.9	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins.
11.10	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico.
11.11	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.
11.12	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos.
11.13	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores.
11.14	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.
11.15	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva.
11.16	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores.
11.17	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios.

11.18	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular).
11.19	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0
11.20	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.
11.21	01.021.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00.
11.22	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda.
11.23	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho.
11.24	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras.
11.25	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente.
11.26	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns.
11.27	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança.
11.28	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87.
11.29	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores.
11.30	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408.
11.31	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos.
11.32	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão.
11.33	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo.
11.34	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbo compressores de ar.
11.35	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 32.0, 33.0 e 34.0 (vigência até 30.09.2016)
11.36	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00 (vigência a partir de 01.10.2016).
11.37	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado.
11.38	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão.
11.39	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo.
11.40	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
11.41	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados.
11.42	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão.
11.43	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape.

11.44	01.043.00	8425.42.00	Macacos.
11.45	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do item 43.0 (vigência até 30.09.2016).
11.46	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00 (vigência a partir de 01.10.2016).
11.47	01.045.00	8431.49.2 8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias (vigência até 30.09.2016).
11.48	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias (vigência a partir de 01.10.2016).
11. 49	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias (vigência a partir de 01.10.2016).
11.50	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão.
11.51	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas.
11.52	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenoides.
11.53	01.049.00	8482	Rolamentos.
11.54	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.
11.55	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos).
11.56	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos.
11.57	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão.
11.58	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.

11.59	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes.
11.60	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
11.61	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes.
11.62	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores.
11.63	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som.
11.64	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor).
11.65	01.061.00	8527.2	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, exceto os classificados na posição 8527.21.90.
11.66	01.062.00	8527.21.90 8521.90.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores (vigência até 30.09.2016).
11.67	01.062.00	8527.90	Outros aparelhos receptores de radiofusão que funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores (vigência a partir de 01.10.2016).
11.68	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores. (vigência a partir de 01.10.2016).
11.69	01.063.00	8529.10.90	Antenas.
11.70	01.064.00	8534.00.00	Circuitos impressos (vigência até 30.09.2016).
11.70.1	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos (vigência a partir de 01.10.2016).
11.71	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores.
11.72	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis.
11.73	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores.
11.74	01.068.00	8536.4	Relés.
11.75	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos itens 65.0, 66.0, 67.0 e 68.0 (vigência até 30.09.2016).
11.76	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis ou principalmente destinadas aos

			aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00 (vigência a partir de 01.10.2016).
11.77	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas.
11.78	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos.
11.79	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais.
11.80	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios.
11.81	01.074.00	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas.
11.82	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
11.83	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores).
11.84	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semirreboques.
11.85	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão.
11.86	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão.
11.87	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios.
11.88	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros.
11.89	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo).
11.90	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos.
11.91	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes.
11.92	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos.
11.93	01.086.00	9613.80.00	Acendedores.
11.94	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.
11.95	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto.
11.96	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco
11.97	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.

11.98	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos.
11.99	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa.
11.100	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica.
11.101	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores.
11.102	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado.
11.103	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta.
11.104	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa.
11.105	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de autoindução.
11.106	01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.
11.107	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina).
11.108	01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas.
11.109	01.102.00	9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda).
11.110	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida.
11.111	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo.
11.112	01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes – nylon.
11.113	01.106.00	5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas.
11.114	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete.
11.115	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas.
11.116	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho.
11.117	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão.
11.118	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão.
11.119	01.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão.
11.120	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico.
11.121	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor.
11.122	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar.
11.123	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos.
11.124	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias.
11.125	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva.
11.126	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo.
11.127	01.120.00	9014.10.00	Bússolas.
11.128	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura.
11.129	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura
11.130	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle.
11.131	01.124.00	9032.10.10	Termostatos.
11.132	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação.
11.133	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos.
11.134	01.127.00	8716.90	Peças para reboques e semirreboques (vigência até 30.09.2016).
11.135	01.127.00	8716.90	Peças para reboque e semirreboques, exceto os itens

			classificados no CEST 01.077.00 (vigência a partir de 01.10.2016).
11.136	01.128.00	7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
11.137	01.129.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo (vigência até 30.09.2016).
11.138	01.129.00	01.999.00	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo (vigência a partir de 01.10.2016).
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original – 36,56%.			
Alíquota Interestadual:		Alíquota Interna:	Margem de Valor Agregado Ajustável:
4%		18%	59,88%
7%			54,88%
12%			46,55%
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original – 71,78%.			
Alíquota Interestadual:		Alíquota Interna:	Margem de Valor Agregado Ajustável:
4%		18%	101,11%
7%			94,82%
12%			84,35%
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original – 9%.			
Alíquota Interestadual		Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%		18%	27,61%
7%			23,62%
12%			16,98%

12- Aparelhos Celulares (Art. 62-A do RICMS):

APARELHOS CELULARES			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:			
Interna e nas unidades da federação signatárias do CONVÊNIO ICMS 135/2006.			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
12.1	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite e os de uso automotivo (vigência até 30.09.2016).
12.2	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os

			classificados no CEST 21.053.01 (vigência a partir de 01.10.2016).
12.3	21.054.00	8517.12	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo.
12.4	21.053.01	8517.12.31	Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite (vigência a partir de 01.10.2016).
12.5	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smartcards").
12.6	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("sim cards").
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST original – 9%.			
Alíquota Interestadual		Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%		18%	27,61%
7%			23,62%
12%			16,98%

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:			
FARINHA DE TRIGO			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
13.1	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 5 kg (vigência até 30.09.16).
13.2	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg (vigência a partir de 01.10.16).
13.3	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem superior a 5 kg (vigência até 30.09.16).
13.4	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo, em embalagem superior a 1kg e inferior a 5 kg (vigência a partir de 01.10.16).
13.5	17.044.02	1101.0010	Farinha de trigo especial em embalagem igual a 5 kg (vigência a partir de 01.10.16).
13.6	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg (vigência a partir de 01.10.16).
13.7	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg (vigência a partir de 01.10.16).
13.8	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg (vigência a partir de 01.10.16).
13.9	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg (vigência a partir de 01.10.16).
13.10	17.044.07	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg (vigência a partir de 01.10.16).
13.11	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior e igual a 5 kg e inferior e igual a 10 kg (vigência a partir de 01.10.16).
13.12	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior e igual a 5 kg e inferior e igual a 10 kg (vigência a partir de 01.10.16).
13.13	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil)
MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA - ST:			

<i>Alíquota interestadual</i>	<i>Alíquota interna</i>	<i>PRODUTOS</i>	<i>MARGEM AGREGADA</i>
4% - 7% e 12%	18%	Uso Doméstico (embalagem até 5 kg)	60%
4% - 7% e 12%	18%	Uso Industrial (embalagem acima de 5 kg)	150%
ÓLEOS VEGETAIS COMESTÍVEIS			
13.14	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
13.15	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
13.16	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros (vigência até 30.09.2016).
13.17	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros (vigência a partir de 01.10.2016).
13.18	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros (vigência até 30.09.2016).
13.19	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros (vigência a partir de 01.10.2016).
13.20	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros.
13.21	17.068.00	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
13.22	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
13.23	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
13.24	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
13.25	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
13.26	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
13.27	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros.
13.28	17.075.00	1511 1513 1514 1515 1516 1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente.

MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA – ST: 20%			
Alíquota interestadual		Alíquota interna	MARGEM AGREGADA
4%		18%	20%
7%			
12%			
CONSERVAS, ENLATADOS, EMBUTIDOS E SEMELHANTES			
13.29	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela.
13.30	17.087.00	0203 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos (vigência até 30.09.2016).
13.30.1	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriado, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves. (vigência a partir de 01.10.2016).
13.30.2	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos (vigência a partir de 01.10.2016).
13.31	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça.
13.32	17.078.00	1601.00.00	Mortadela.
13.33	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.
13.34	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto sardinha em conserva.
13.35	17.081.00	1604	Sardinha em conserva
Alíquota interestadual		Alíquota interna	MARGEM AGREGADO
4%		18%	50%
7%			
12%			
AVES ABATIDAS E PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DA SUA MATANÇA			
13.36	17.087.00	0207	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves.
Alíquota interestadual		Alíquota interna	MARGEM AGREGADO

4%			
7%		18%	25%
12%			
CAFÉS TORRADOS E MOÍDOS			
13.37	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg.
13.38	17.096.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg.
13.39	17.096.02	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg (vigência a partir de 01.10.2016).
13.40	17.096.03	0901	Café torrado em grãos, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg (vigência a partir de 01.10.2016).
Alíquota interestadual	Alíquota interna	MARGEM AGREGADA	
4%			
7%		18%	15%
12%			
AÇÚCARES			
13.41	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g.
13.42	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg.
13.43	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg.
13.44	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g.
13.45	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg.
13.46	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg.
13.47	17.101.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g.
13.48	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg.
13.49	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg.
13.50	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g.
13.51	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg.
13.52	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
13.53	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo

			envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g.	
13.54	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg.	
13.55	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg.	
13.56	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g.	
13.57	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg.	
13.58	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg.	
19.59	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
13.60	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg	
13.61	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg	
Alíquota interestadual		Alíquota interna	PRODUTOS	MARGEM AGREGADA
4% - 7% - 12%		18%	Cristal	15%
			Refinado	10%
			Outros Tipos	20%

“(NR)

Redação Anterior: (1) Decreto
5.362, de 29.12.15.

1. Produtos Farmacêuticos todos da
NBM/SH (LISTA NEGATIVA). Art. 49
do RICMS e Convênio ICMS 76/94:

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH	
		Código	Exceção
1.1	Soros e Vacinas	3002	3002.30 e 3002.90
1.2	Medicamentos	3003 3004	3003.90.56 3004.90.46
1.3	Dentifrícios	3306.10	
1.4	Fios Dentais	3306.20	
1.5	Enxaguatórios Bucais	3306.90	
1.6	Ataduras, Esparadrapos, Gazes, Sinapismos, Pensos, Etc	3005.10.10	
1.7	preparações químicas contraceptivas à base de hormônios	3006.60.00	
1.8	Escovas Dentifrícias	9603.21.00	
1.9	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente.	3006.30	
MARGEM DE VALOR AGREGADO MVA - ST original - 33,05%			

<i>Alíquota interestadual</i>	<i>Alíquota interna</i>	<i>Margem de Valor Agregado Ajustável</i>
4%	18%	55,77%
7%		50,90%
12%		42,79%

2. Produtos Farmacêuticos todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 (LISTA POSITIVA). Art. 49 do RICMS e Convênio ICMS 76/94:

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH	
		Código	Exceção
2.1	Soros de Vacinas	3002	3002.30 3002.90
2.2	Medicamentos	3003, 3004	3003.90.56 3004.90.46
2.3	Ataduras, Esparadrapos, Gazes, Sinapismos, Pensos, Etc	3005.10.10	
2.4	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios	3006.60.00	
2.5	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	3006.30	
MARGEM DE VALOR AGREGADO MVA - ST original – 38,24%			
<i>Alíquota interestadual</i>	<i>Alíquota interna</i>	<i>Margem de Valor Agregado Ajustável</i>	
4%	18%	61,84%	
7%		56,78%	
12%		48,35%	

3. Produtos classificados nos códigos e posições relacionadas abaixo, exceto aqueles de que tratam os itens 1 e 2, e desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei 10.147/2000, (LISTA NEUTRA). Art. 49 do RICMS e Convênio ICMS 76/94:

ITEM	PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
3.1	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário	3002
3.2	Medicamentos, exceto para uso veterinário	3003 e 3004
3.3	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza.	3005 e 5601
3.4	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico	4014.90.90 7013.3 39.24.10.00
3.5	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90
3.6	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	5601.10.00 4818.40.
3.7	Preservativos	4014.10.00
3.8	Seringas	9018.31
3.9	Agulhas para seringas	9018.32.1
3.10	Pastas dentífricas	3306.10.00
3.11	Escovas dentífricas	9603.21.00
3.12	Provitaminas e vitaminas	2936
3.13	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)	3926.90.90

3.14	Fio dental / fita dental	3306.20.00
3.15	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.00
3.16	Fraldas descartáveis ou não	4818.40.10 5601.10.00 6111 6209
3.17	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas	3006.60
MARGEM DE VALOR AGREGADO MVA - ST original – 41,34%		
Alíquota interestadual	Alíquota interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	18%	65,47%
7%		60,30%
12%		51,68%

4. Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 40.11 e 40.13 e na subposição 4012.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH. (art. 50 do RICMS e Convênios 85/93 e 92/11)

ITEM	Especificação da Mercadoria	Posição da NCM/SH	MVA-ST original	Margem de Valor Agregado Ajustável		
				Alíquota de 4%	Alíquota de 7%	Alíquota de 12%
4.1	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	4011	42%	66,24%	61,05%	52,39%
4.2	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	4011	32%	54,54%	49,71%	41,66%
4.3	Pneus de motocicleta	4011	60%	87,32%	81,46%	71,71%
4.4	Outros tipos de pneus	4011	45%	69,76%	64,45%	55,61%
4.5	Protetores, câmaras de ar	4012.90 4013	45%	69,76%	64,45%	55,61%

5. Cigarro e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH. Art. 51 do RICMS e Convênio ICMS 37/94:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE LUCRO
5.1	Cigarro, o respectivo preço quando na saída com o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante	
5.2	Outros produtos derivados do fumo	50%

6. Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química. Art. 52 e 53 do RICMS e Convênio ICMS 74/94:

ITEM	Especificação da Mercadoria	Posição da NCM/SH	MVA-ST original	Margem de Valor Agregado Ajustável		
				Alíquota de 4%	Alíquota de 7%	Alíquota de 12%
6.1	Tintas, vernizes e outros	3208 3209 e	35%	58,05%	53,11%	44,88%

		3210				
6.2	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros Observação: A posição 2710.11.30 (aguarrás mineral) não se aplica a ST nesta sistemática.	2707 2710 2901 2902 3805 3807 3810 e 3814	35%	58,05%	53,11%	44,88%
6.3	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	3404 3405.20 3405.30 3405.90 3905 3907 3910 2710	35%	58,05%	53,11%	44,88%
6.4	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio, classificados no código NCM/SH 3206.11.19	2821, 3204.17 e 3206	35%	58,05%	53,11%	44,88%
6.5	Piche, Pez, Betume e Asfalto	2706.00.00 e 2714	35%	58,05%	53,11%	44,88%
6.6	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos.	2707, 2713, 2714, 2715.00.00 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807	35%	58,05%	53,11%	44,88%
6.7	Secantes preparados	3211.00.00	35%	58,05%	53,11%	44,88%
6.8	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	3208 3815 3824 3909 e 3911	35%	58,05%	53,11%	44,88%
6.9	Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação	3214 3506 3909 e 3910	35%	58,05%	53,11%	44,88%
6.10	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	3204 3205.00.00 3206 e 3212	50%	75,61%	70,12%	60,98%

7. Materiais de Construção – art. 54 e art. 56 do RICMS e Protocolos ICMS 32/92, 39/93 e 72/10, (Estados Signatários: AC, AP, CE, ES, GO, MT, MS, MG, PR, RJ, RS, RR, SC, SE, TO e DF) e Protocolo ICMS 11/85, (Estados Signatários: ES, MG, PR, RJ, BA, SP, MS, SC, RS, PB, RO, SE, AL, CE, AC, PA, AP, MA, MT, PE, PI, RN, RR, TO, GO e DF):

ITEM	Especificação da Mercadoria	MVA-ST original	Margem de Valor Agregado Ajustável		
			Alíquota de 4%	Alíquota de 7%	Alíquota de 12%
7.1	Telhas, tijolos e lajotas fabricados em cerâmica	40%	40%	40%	40%
7.2	Telhas, cumeeira, caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, inclusive suas tampas, classificados nos códigos 6811, 3921.90, 3925.10.00	30%	52,20%	47,44%	39,51%

	e 3925.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM				
7.3	Cimento de qualquer espécie, classificado na posição 2523 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria – Sistema Harmonizado (NBM/SH).	20%	40,49%	36,10%	28,78%

8. Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem (Art. 55 do RICMS e Protocolos ICMS 19/85, 29/99 e 08/09)

Item	Especificação da Mercadoria	Classificação da NCM
8.1	FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm	
8.1.1	Em cassetes	8523.29.21
8.1.2	Outras	8523.29.29
8.2	FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22
8.3	FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm	
8.3.1	Em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.29.23
8.3.2	Em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.24
8.3.3	Outras	8523.29.29
8.4	DISCOS FONOGRÁFICOS	8523.80.00
8.5	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" para reprodução apenas do som	8523.49.10
8.6	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER"	8523.49.90
8.7	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm	
8.7.1	Em cartuchos ou cassetes	8523.29.32
8.7.2	Outras	8523.29.29
8.8	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39
8.9	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm	8523.29.33
8.10.	OUTROS SUPORTES	
8.10.1	Discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	8523.41.10
8.10.2	Outros	8523.29.90 8523.41.90
8.11	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.49.20
8.12	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM	8523.29.31

MARGEM DE VALOR AGREGADO
MVA - ST original – 25%

Alíquota interestadual	Alíquota interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	18%	46,34%
7%		41,77%
12%		34,15%

9. Lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro (Art. 55 do RICMS e Protocolos ICMS 16/85, 26/99 e 05/09).

Item	Especificação da Mercadoria	Classificação da NCM
9.1	Aparelhos de barbear	8212.10.20
9.2	Lâminas de barbear	8212.20.10
9.3	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	9613.10.00

MARGEM DE VALOR AGREGADO
MVA - ST original – 30%

Alíquota Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	18%	52,20%
7%		47,44%
12%		39,51%

Item	Especificação da Mercadoria	Classificação da NCM
------	-----------------------------	----------------------

10	FILME FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO E "SLIDE" (Protocolos ICMS 15/85 e 27/99)		
11	PILHAS E BATERIAS DE PILHA, ELÉTRICAS (Protocolos ICMS 18/85, 25/99 E 06/09)		8506
12	ACUMULADORES ELÉTRICOS (Protocolos ICMS 18/85, 25/99 E 06/09)		8507.30.11 e 8507.80.00
13	LÂMPADA ELÉTRICA E ELETRÔNICA (Protocolos ICMS 17/85, 26/99 e 07/09)		8539 e 8540
14	REATOR (Protocolos ICMS 17/85, 26/99 e 07/09)		8504.10.00
15	"STARTER" (Protocolos ICMS 17/85, 26/99 e 07/09)		8536.50
MARGEM DE VALOR AGREGADO MVA - ST original - 40%			
Alíquota Interestadual		Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%		18%	63,90%
7%			58,78%
12%			50,24%
16	Cervejas – classificadas nas posições 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização – NBM/SH – Art. 57 do RICMS e Protocolo 11/91. Estados Signatários (AC, BA, ES, MT, MS, PR, RS, RJ, SC, SP, MG, PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)		Pauta Fiscal §2º, II, do art. 63 do RICMS*
	*OBS.: Na falta do valor da Pauta Fiscal aplica-se a seguinte Margem de Valor Agregado: 1. 70% se a operação for praticada pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista. 2. 140% se a operação for praticada pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador.		
17	Xarope ou extrato concentrado, classificado no Código 2106.90.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH, (Protocolo ICMS 11/91). Estados Signatários: (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)		70%
18	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH – art. 57 e (Protocolo ICMS 11/91) Estados Signatários (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)		70%
19	Chope – Art. 57 (Protocolo ICMS 11/91) Estados Signatários (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)		
19.1	- Distribuidor, Depósito ou Estabelecimento Atacadista:		
19.1.1	- Chope		115%
19.2	- industrial, importador, arrematante ou engarrafador:		
19.2.1	- Chope		140%
20	Refrigerantes – classificados nas posições 2202 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH – Art. 57 (Protocolo ICMS 11/91) Estados Signatários: (AC, BA, ES, MT, MS, PR, RS, RJ, SC, SP, MG, PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)		
20.1	- Distribuidor, Depósito ou Estabelecimento Atacadista:		
20.1.1	- Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml		40%
20.1.2	- Refrigerante pré-mix ou post-mix		100%
20.1.3	- industrial, importador, arrematante ou engarrafador:		
20.1.4	- refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml		140%
20.1.5	- refrigerante pré-mix ou post-mix		140%
21	Água Mineral ou potável – Art. 57 (Protocolo ICMS 11/91) Estados Signatários (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)		
21.1	- Distribuidor, Depósito ou Estabelecimento Atacadista:		
21.1.1	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais em garrafa plástica de 1.500 ml		70%
21.1.2	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml		100%
21.1.3	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml		170%
21.1.4	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml		70%
21.1.5	- água gaseificada ou aromatizada artificialmente		70%
21.1.6	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml		100%
21.2	- Industrial, importador, arrematante ou engarrafador:		
21.2.1	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais em garrafa plástica de 1.500 ml		120%
21.2.2	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml		140%

21.2.3	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml					250%
21.2.4	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml					100%
21.2.5	- água gaseificada ou aromatizada artificialmente					140%
21.2.6	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml					140%
22	Gelo, art. 57 (Protocolo ICMS 11/91) Estados Signatários (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)					100%
Item	Especificações da Mercadoria	Posição da NCM/SH	MVA – ST original	Margem de Valor Agregado Ajustável		
				Alíquota de 4%	Alíquota de 7%	Alíquota de 12%
23	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes e picolés – art. 58 (Protocolo ICMS 20/05). Estados signatários: (AL, AM, AP, BA, DF, ES, MG, MS, MT, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SE e SP).	2105.00	70%	99,02%	92,80%	82,44%
Item	Especificações da Mercadoria	MVA – ST original	Margem de Valor Agregado Ajustável			
			Alíquota de 4%	Alíquota de 7%	Alíquota de 12%	
24	Rações tipo PET para animais domésticos classificadas na Posição 2309 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH – Art. 59 do RICMS (Protocolo ICMS 26/04) Estados Signatários: AL, AM, AC, CE, DF, ES, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, SE, AM e RR)		46%	70,93%	65,59%	56,68%
Item	Especificações da Mercadoria					Margem de lucro
25	Aves abatidas e produtos comestíveis resultante da sua matança em estado natural ou defumados, congelados, resfriados ou temperados – Art. 63 (Lei 1.287/01)					25%

26. Peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo. (Art. 61 do RICMS e Protocolo ICMS 97/10)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
26.1	Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	3815.12.10 3815.12.90
26.2	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos	39.17
26.3	Protetores de caçamba	3918.10.00
26.4	Reservatórios de óleo	3923.30.00
26.5	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	3926.30.00
26.6	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	4010.3 5910.0000
26.7	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.	4016.93.00 4823.90.9
26.8	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	4016.10.10
26.9	Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados	4016.99.90 5705.00.00

26.10	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico	5903.90.00
26.11	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	5909.00.00
26.12	Encerados e toldos	6306.1
26.13	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	6506.10.00
26.14	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	68.13
26.15	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	7007.11.00 7007.21.00
26.16	Espelhos retrovisores	7009.10.00
26.17	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.00
26.18	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	7311.00.00
26.19	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	73.20
26.20	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	73.25, exceto 7325.91.00
26.21	Peso de chumbo para balanceamento de roda	7806.00
26.22	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.90
26.23	Fechaduras e partes de fechaduras	8301.20 8301.60
26.24	Chaves apresentadas isoladamente	8301.70
26.25	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	8302.10.00 8302.30.00
26.26	Triângulo de segurança	8310.00
26.27	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	8407.3
26.28	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	8408.20
26.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	84.09.9 8409.9
26.30	Motores hidráulicos	8412.2
26.31	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	84.13.30
26.32	Bombas de vácuo	8414.10.00
26.33	Compressores e turbocompressores de ar	8414.80.1 8414.80.2
26.34	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33	84.13.91.90 84.14.90.10 84.14.90.3 8414.90.39
26.35	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	8415.20
26.36	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.23.00
26.37	Filtros a vácuo	8421.29.90
26.38	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	8421.9
26.39	Extintores, mesmo carregados	8424.10.00
26.40	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.31.00
26.41	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	8421.39.20
26.42	Macacos	8425.42.00
26.43	Partes para macacos do item 42	8431.1010
26.44	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	84.31.49.2 84.33.90.90
26.45	Válvulas redutoras de pressão	8481.10.00
26.46	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	8481.2
26.47	Válvulas solenóides	8481.80.92
26.48	Rolamentos	84.82
26.49	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	84.83
26.50	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	84.84
26.51	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	8505.20

26.52	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	8507.10.00
26.53	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores.	85.11
26.54	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembacadores (desembaciadores) elétricos	8512.20 8512.40 8512.90
26.55	Telefones móveis	8517.12.13
26.56	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes	85.18
26.57	Aparelhos de reprodução de som	85.19.81
26.58	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.50.1 8525.60.10
26.59	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia	8527.2
26.60	Antenas	8529.10.90
26.61	Circuitos impressos	8534.00.00
26.62	Interruptores e seccionadores e comutadores	8535.30 8536.5
26.63	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8536.10.00
26.64	Disjuntores	8536.20.00
26.65	Relés	8536.4
26.66	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65.	8538
26.67	Faróis e projetores, em unidades seladas	8539.10
26.68	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioletas ou infravermelhos	8539.2
26.69	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00
26.70	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	8544.30.00
26.71	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	87.07
26.72	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	87.08
26.73	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	8714.1
26.74	Engates para reboques e semi-reboques	8716.90.90
26.75	Medidores de nível; Medidores de vazão	9026.10
26.76	Aparelhos para medida ou controle da pressão	9026.20
26.77	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	90.29
26.78	Amperímetros	9030.33.21
26.79	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	9031.80.40
26.80	Controladores eletrônicos	9032.89.2
26.81	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	9104.00.00
26.82	Assentos e partes de assentos	9401.20.00 9401.90.90
26.83	Acendedores	9613.80.00
26.84	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.	4009
26.85	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	4504.90.00 6812.99.10
26.86	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.	4823.40.00
26.87	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99
26.88	Cilindros pneumáticos.	8412.31.10
26.89	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00
26.90	Bomba de assistência de direção hidráulica	8413.60.19 8413.70.10
26.91	Motoventiladores	8414.59.10 8414.59.90
26.92	Filtros de pólen do ar-condicionado	8421.39.90
26.93	"Máquina" de vidro elétrico de porta	8501.10.19

26.94	Motor de limpador de pára-brisa	8501.31.10
26.95	Bobinas de reatância e de auto-indução.	8504.50.00
26.96	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.	8507.20 8507.30
26.97	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	8512.30.00
26.98	Instrumentos p/regulação de grandezas não elétricas	9032.89.8 9032.89.9
26.99	Sensor de temperatura	9032.89.82
26.100	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	9027.10.00
26.101	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	4008.11.00
26.102	Catálogos contendo informações relativas a veículos	4911.10.10
26.103	Artefatos de pasta de fibra p/ uso automotivo	5601.22.19
26. 104	Tapetes/carpetes – nylon	5703.20.00
26. 105	Tapetes mat. têxteis sintéticas	5703.30.00
26. 106	Forração interior capacete	5911.90.00
26. 107	Outros para-brisas	6903.90.99
26. 108	Moldura com espelho	7007.29.00
26.109	Corrente de transmissão	7314.50.00
26.110	Corrente transmissão	7315.11.00
26.111	Condensador tubular metálico	8418.99.00
26.112	Trocadores de calor	8419.50
26.113	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	8424.90.90
26.114	Macacos hidráulicos para veículos	8425.49.10
26.115	Caçambas, pás, ganchos e tenazes p/máquinas rodoviárias	8431.41.00
26.116	Geradores de corr. Alternada potencia não superior a 75 kVA	8501.61.00
26.117	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	8531.10.90
26.118	Bússolas	9014.10.00
26.119	Indicadores de temperatura	9025.19.90
26.120	Partes de indicadores de temperatura	9025.90.10
26.121	Partes de aparelhos de medida ou controle	9026.90
26.122	Termostatos	9032.10.10
26.123	Instrumentos e aparelhos para regulação	9032.10.90
26.124	Pressostatos	9032.20.00
26.125	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores.	
MARGEM DE VALOR AGREGADO MVA - ST original – 36,56%		
Alíquota Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	18%	59,68%
7%		54,87%
12%		46,54%
MARGEM DE VALOR AGREGADO MVA - ST original – 71,78%		
Alíquota Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	18%	101,11%
7%		94,82%

12%		84,35%
-----	--	--------

Item	Especificações da Mercadoria	MVA – ST original	Margem de Valor Agregado Ajustável		
			Alíquota de 4%	Alíquota de 7%	Alíquota de 12%
27	Vinhos, Sidras, Bebidas Quentes, Aguardentes e outras Bebidas Fermentadas classificados nas Posições 2204, 2205, 2208 e nas subposições 2206.00.10 e 2206.00.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. (art. 57 do RICMS e Protocolos ICMS 13/06, 14/06, 15/06, 42/06 e 70/07). Estados Signatários: AL, CE, MA, MT, MS, MG, PB, RN, SE, e DF, exceto para o Estado de Minas Gerais em relação ao Protocolo 15/06 (aguardente). Alíquota interna 27%	29,04%	69,70%	64,39%	55,55%

Item	Especificações da Mercadoria	MVA – ST original	Margem de Valor Agregado Ajustável		
			Alíquota de 4%	Alíquota de 7%	Alíquota de 12%
28	Veículos automotores terrestres novos, NCM: 8702.10.00, 8702.90.90, 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.90, 8703.24.10, 8703.24.90, 8703.32.10, 8703.32.90, 8703.33.10, 8703.33.90, 8704.21.10, 8704.21.20, 8704.21.30, 8704.21.90, 8704.31.10, 8704.31.20, 8704.31.30 e 8704.31.90 (Art. 47 do RICMS e Convênio ICMS 132/92)	30%	41,82%	37,39%	30%

Item	Especificações da Mercadoria	MVA – ST original	Margem de Valor Agregado Ajustável		
			Alíquota de 4%	Alíquota de 7%	Alíquota de 12%
29	Veículos de duas rodas motorizados NCM: 8711 (Art. 47 do RICMS e Convênio ICMS 52/93)	34%	46,18%	41,61%	34%

30. Aparelhos celulares (Art. 62-A do RICMS e Convênio ICMS 135/06)

30.1	Terminais portáteis de telefonia celular	8517.12.31
30.2	Terminais móveis de telefonia celular para automóveis	8517.12.13
30.3	Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular	8517.12.19
30.4	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard)	8523.52.00
MARGEM DE VALOR AGREGADO MVA - ST original – 9%		
Alíquota interestadual		Margem de Valor Agregado Ajustável
4%		27,61%
7%		23,62%
12%		16,98%
31	Almôndegas, apresetados, banha animal, carnes enlatadas ou embaladas, hambúrgueres, linguiças, mortadelas, patês, presuntos, quibes, salaminhos, salsichas, salsichões e toucinhos salgados defumados	50%
32	Óleos vegetais comestíveis	20%
33	Açúcar:	
33.1	Cristal	15%
33.2	Refinado	10%
33.3	Outros Tipos	20%
34	Farinha de Trigo, farinha aditivada, pré-mistura, pré-mescla e outras misturas equilibradas panificáveis	

34.1	Uso Doméstico (embalagem até 5kg)	60%
34.2	Uso Industrial (embalagem acima de 5kg)	150%
35	Café torrado ou moído	15%

”(NR)

Redação Anterior: (1) Decreto 5.338, de 20.11.15.

**PRODUTOS SUJEITOS A
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS
OPERAÇÕES SUBSEQUENTES**

(Redação dada pelo Decreto 5.338, de 20.11.15).

1. Produtos Farmacêuticos todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA). Art. 49 do RICMS e Convênio ICMS 76/94:

Item	Descrição	NBM/SH	
		Código	Exceção
1.1	Soros e Vacinas	3002	3002.30 e 3002.90
1.2	Medicamentos	3003 3004	3003.90.56 3004.90.46
1.3	Dentífricos	3306.10	
1.4	Fios Dentais	3306.20	
1.5	Enxagatórios Bucais	3306.90	
1.6	Ataduras, Esparadrapos, Gazes, Sinapismos, Pensos, etc.	3005.10.10	
1.7	preparações químicas contraceptivas à base de hormônios	3006.60.00	
1.8	Escovas Dentífricas	9603.21.00	
1.9	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente.	3006.30	
MARGEM DE VALOR AGREGADO MVA - ST original – 33,05%			
Alíquota interestadual	Alíquota interna	Margem de Valor Agregado Ajustável	
4%	17%	53,89%	
7%		49,08%	
12%		41,06%	

2. Produtos Farmacêuticos todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 (LISTA POSITIVA). Art. 49 do RICMS e Convênio ICMS 76/94:

Item	Descrição	NBM/SH	
		Código	Exceção
2.1	Soros de Vacinas	3002	3002.30 3002.90
2.2	Medicamentos	3003, 3004	3003.90.56 3004.90.46
2.3	Ataduras, Esparadrapos, Gazes, Sinapismos, Pensos, etc.	3005.10.10	
2.4	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios	3006.60.00	
2.5	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	3006.30	
MARGEM DE VALOR AGREGADO MVA - ST original – 38,24%			

<i>Alíquota interestadual</i>	<i>Alíquota interna</i>	<i>Margem de Valor Agregado Ajustável</i>
4%	17%	59,89%
7%		54,89%
12%		46,56%

3. Produtos classificados nos códigos e posições relacionados abaixo, exceto aqueles de que tratam os itens 1 e 2, e desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei 10.147/2000, (LISTA NEUTRA). Art. 49 do RICMS e Convênio ICMS 76/94:

<i>Item</i>	<i>Produto</i>	<i>Classificação Fiscal</i>
3.1	<i>Soros e vacinas, exceto para uso veterinário</i>	3002
3.2	<i>Medicamentos, exceto para uso veterinário</i>	3003 e 3004
3.3	<i>Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza.</i>	3005 e 5601
3.4	<i>Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico</i>	4014.90.90 7013.3 39.24.10.00
3.5	<i>Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas</i>	4014.90.90
3.6	<i>Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo</i>	5601.10.00 4818.40.
3.7	<i>Preservativos</i>	4014.10.00
3.8	<i>Seringas</i>	9018.31
3.9	<i>Agulhas para seringas</i>	9018.32.1
3.10	<i>Pastas dentifrícias</i>	3306.10.00
3.11	<i>Escovas dentifrícias</i>	9603.21.00
3.12	<i>Provitaminas e vitaminas</i>	2936
3.13	<i>Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)</i>	3926.90.90
3.14	<i>Fio dental / fita dental</i>	3306.20.00
3.15	<i>Preparação para higiene bucal e dentária</i>	3306.90.00
3.16	<i>Fraldas descartáveis ou não</i>	4818.40.10 5601.10.00 6111 6209
3.17	<i>Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas</i>	3006.60
MARGEM DE VALOR AGREGADO MVA - ST original – 41,34%		
<i>Alíquota interestadual</i>	<i>Alíquota interna</i>	<i>Margem de Valor Agregado Ajustável</i>
4%	17%	63,48%
7%		58,37%
12%		49,86%

4. Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 40.11 e 40.13 e na subposição 4012.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH. (art. 50 do RICMS e Convênios 85/93 e 92/11)

Item	Especificação da Mercadoria	Posição da NCM/SH	MVA-ST original	Margem de Valor Agregado Ajustável		
				Alíquota de 4%	Alíquota de 7%	Alíquota de 12%
4.1	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	4011	42%	64,24%	59,11%	50,55%
4.2	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	4011	32%	52,67%	47,90%	39,95%
4.3	Pneus de motocicleta	4011	60%	85,06%	79,28%	69,64%
4.4	Outros tipos de pneus	4011	45%	67,71%	62,47%	53,73%
4.5	Protetores, câmaras de ar	4012.90 4013	45%	67,71%	62,47%	53,73%

5. Cigarro e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH. Art. 51 do RICMS e Convênio ICMS 37/94:

Item	Descrição	Margem de Lucro
5.1	Cigarro, o respectivo preço quando na saída com o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante	
5.2	Outros produtos derivados do fumo	50%

6. Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química. Art. 52 e 53 do RICMS e Convênio ICMS 74/94:

Item	Especificação da Mercadoria	Posição da NCM/SH	MVA-ST original	Margem de Valor Agregado Ajustável		
				Alíquota de 4%	Alíquota de 7%	Alíquota de 12%
6.1	Tintas, vernizes e outros	3208 3209 e 3210	35%	56,14%	51,27%	43,14%
6.2	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros Observação: A posição 2710.11.30 (aguarrás mineral) não se aplica a ST nesta sistemática.	2707 2710 2901 2902 3805 3807 3810 e 3814	35%	56,14%	51,27%	43,14%
6.3	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	3404 3405.20 3405.30 3405.90 3905 3907 3910 2710	35%	56,14%	51,27%	43,14%
6.4	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio, classificados no código NCM/SH 3206.11.19	2821, 3204.17 e 3206	35%	56,14%	51,27%	43,14%
6.5	Piche, Pez, Betume e Asfalto	2706.00.00 e 2714	35%	56,14%	51,27%	43,14%

6.6	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos.	2707, 2713, 2714, 2715.00.00 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807	35%	56,14%	51,27%	43,14%
6.7	Secantes preparados	3211.00.00	35%	56,14%	51,27%	43,14%
6.8	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	3208 3815 3824 3909 e 3911	35%	56,14%	51,27%	43,14%
6.9	Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação	3214 3506 3909 e 3910	35%	56,14%	51,27%	43,14%
6.10	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	3204 3205.00.00 3206 e 3212	50%	73,49%	68,08%	59,04%

7. Materiais de Construção – art. 54 e art. 56 do RICMS e Protocolos ICMS 32/92, 39/93 e 72/10, (Estados Signatários: AC, AP, CE, ES, GO, MT, MS, MG, PR, RJ, RS, RR, SC, SE, TO e DF) e Protocolo ICMS 11/85, (Estados Signatários: ES, MG, PR, RJ, BA, SP, MS, SC, RS, PB, RO, SE, AL, CE, AC, PA, AP, MA, MT, PE, PI, RN, RR, TO, GO e DF):

Item	Especificação da Mercadoria	MVA-ST original	Margem de Valor Agregado Ajustável		
			Alíquota de 4%	Alíquota de 7%	Alíquota de 12%
7.1	Telhas, tijolos e lajotas fabricados em cerâmica	40%	40%	40%	40%
7.2	Telhas, cumeeira, caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, inclusive suas tampas, classificados nos códigos 6811, 3921.90, 3925.10.00 e 3925.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM	30%	50,36%	45,66%	37,83%
7.3	Cimento de qualquer espécie, classificado na posição 2523 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria – Sistema Harmonizado (NBM/SH).	20%	38,80%	34,46%	27,23%

8. Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem (Art. 55 do RICMS e Protocolos ICMS 19/85, 29/99 e 08/09)

Item	Especificação da Mercadoria	Classificação da NCM
8.1	FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm	
8.1.1	Em cassetes	8523.29.21
8.1.2	Outras	8523.29.29
8.2	FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22
8.3	FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm	
8.3.1	Em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.29.23
8.3.2	Em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.24
8.3.3	Outras	8523.29.29
8.4	DISCOS FONOGRÁFICOS	8523.80.00
8.5	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" para reprodução apenas do som	8523.49.10

8.6	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER"	8523.49.90
8.7	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm	
8.7.1	Em cartuchos ou cassetes	8523.29.32
8.7.2	Outras	8523.29.29
8.8	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39
8.9	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm	8523.29.33
8.10.	OUTROS SUPORTES	
8.10.1	Discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	8523.41.10
8.10.2	Outros	8523.29.90 8523.41.90
8.11	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.49.20
8.12	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM	8523.29.31

Margem de Valor Agregado
MVA - ST original – 25%

Alíquota interestadual	Alíquota interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	17%	44,58%
7%		40,06%
12%		32,53%

9. Lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro (Art. 55 do RICMS e Protocolos ICMS 16/85, 26/99 e 05/09).

Item	Especificação da Mercadoria	Classificação da NCM
9.1	Aparelhos de barbear	8212.10.20
9.2	Lâminas de barbear	8212.20.10
9.3	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	9613.10.00

MARGEM DE VALOR AGREGADO
MVA - ST original – 30%

Alíquota Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	17%	50,36%
7%		45,66%
12%		37,83%

Item	Especificação da Mercadoria	Classificação da NCM
10	FILME FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO E "SLIDE" (Protocolos ICMS 15/85 e 27/99)	
11	PILHAS E BATERIAS DE PILHA, ELÉTRICAS (Protocolos ICMS 18/85, 25/99 e 06/09)	8506
12	ACUMULADORES ELÉTRICOS (Protocolos ICMS 18/85, 25/99 e 06/09)	8507.30.11 e 8507.80.00
13	LÂMPADA ELÉTRICA E ELETRÔNICA (Protocolos ICMS 17/85, 26/99 e 07/09)	8539 e 8540
14	REATOR (Protocolos ICMS 17/85, 26/99 e 07/09)	8504.10.00
15	"STARTER" (Protocolos ICMS 17/85, 26/99 e 07/09)	8536.50

MARGEM DE VALOR AGREGADO
MVA - ST original – 40%

Alíquota Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	17%	61,93%
7%		56,87%
12%		48,43%

16	Cervejas – classificadas nas posições 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização – NBM/SH – Art. 57 do RICMS e Protocolo 11/91. Estados Signatários (AC, BA, ES, MT, MS, PR, RS, RJ, SC, SP, MG, PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)	Pauta Fiscal §2º, II, do art. 63 do RICMS
----	---	---

17	Xarope ou extrato concentrado, classificado no Código 2106.90.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH, (Protocolo ICMS 11/91). Estados Signatários: (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)			70%		
18	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH – art. 57e (Protocolo ICMS 11/91) Estados Signatários (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)			70%		
19	Chope – Art. 57 (Protocolo ICMS 11/91) Estados Signatários (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)					
19.1	- Distribuidor, Depósito ou Estabelecimento Atacadista:					
19.1.1	- Chope			115%		
19.2	- industrial, importador, arrematante ou engarrafador:					
19.2.1	- Chope			140%		
20	Refrigerantes – classificados nas posições 2202 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH – Art. 57 (Protocolo ICMS 11/91) Estados Signatários: (AC, BA, ES, MT, MS, PR, RS, RJ, SC, SP, MG, PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)					
20.1	- Distribuidor, Depósito ou Estabelecimento Atacadista:					
20.1.1	- Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml			40%		
20.1.2	- Refrigerante pré-mix ou post-mix			100%		
20.1.3	- industrial, importador, arrematante ou engarrafador:					
20.1.4	- refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml			140%		
20.1.5	- refrigerante pré-mix ou post-mix			140%		
21	Água Mineral ou potável – Art. 57 (Protocolo ICMS 11/91) Estados Signatários (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)					
21.1	- Distribuidor, Depósito ou Estabelecimento Atacadista:					
21.1.1	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais em garrafa plástica de 1.500 ml			70%		
21.1.2	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml			100%		
21.1.3	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml			170%		
21.1.4	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml			70%		
21.1.5	- água gaseificada ou aromatizada artificialmente			70%		
21.1.6	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml			100%		
21.2	- Industrial, importador, arrematante ou engarrafador:					
21.2.1	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais em garrafa plástica de 1.500 ml			120%		
21.2.2	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml			140%		
21.2.3	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml			250%		
21.2.4	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml			100%		
21.2.5	- água gaseificada ou aromatizada artificialmente			140%		
21.2.6	- água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml			140%		
22	Gelo, art. 57 (Protocolo ICMS 11/91) Estados Signatários (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)			100%		
Item	Especificações da Mercadoria	Posição da NCM/SH	MVA – ST original	Margem de Valor Agregado Ajustável		
				Alíquota de 4%	Alíquota de 7%	Alíquota de 12%
23	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes e picolés – art. 58 (Protocolo ICMS 20/05). Estados signatários: (AL, AM, AP, BA, DF, ES, MG, MS, MT, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SE e SP).	2105.00	70%	96,63%	90,48%	80,24%

Item	Especificações da Mercadoria	MVA – ST original	Margem de Valor Agregado Ajustável		
			Alíquota de 4%	Alíquota de 7%	Alíquota de 12%
24	Rações tipo PET para animais domésticos classificadas na Posição 2309 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH – Art. 59 do RICMS (Protocolo ICMS 26/04) Estados Signatários: AL, AM, AC, CE, DF, ES, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, SE, AM e RR)	46%	68,87%	63,59%	54,80%
Item	Especificações da Mercadoria				Margem de lucro
25	Aves abatidas e produtos comestíveis resultantes da sua matança, em estado natural ou defumados, congelados, resfriados ou temperados – Art. 63 (Lei 1.287/01)				25%

26. Peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo. (Art. 61 do RICMS e Protocolo ICMS 97/10)

Item	Descrição	NCM/SH
26.1	Catalizadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	3815.12.10 3815.12.90
26.2	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico	39.17
26.3	Protetores de caçamba	3918.10.00
26.4	Reservatórios de óleo	3923.30.00
26.5	Frisos, decalques, molduras e acabamentos	3926.30.00
26.6	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	4010.3 5910.0000
26.7	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.	4016.93.00 4823.90.9
26.8	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas	4016.10.10
26.9	Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados batentes, buchas e coxins	4016.99.90 5705.00.00
26.10	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de plástico	5903.90.00
26.11	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	5909.00.00
26.12	Encerados e toldos	6306.1
26.13	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores	6506.10.00
26.14	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	68.13
26.15	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva	7007.11.00 7007.21.00
26.16	Espelhos retrovisores	7009.10.00
26.17	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.00
26.18	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)	7311.00.00
26.19	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço	73.20
26.20	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	73.25, exceto 7325.91.00
26.21	Peso de chumbo para balanceamento de roda	7806.00
26.22	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.90
26.23	Fechaduras e partes de fechaduras	8301.20 8301.60
26.24	Chaves apresentadas isoladamente	8301.70
26.25	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns	8302.10.00 8302.30.00
26.26	Triângulo de segurança	8310.00
26.27	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	8407.3
26.28	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores	8408.20

26.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	84.09.9	8409.9
26.30	Motores hidráulicos		8412.2
26.31	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão		84.13.30
26.32	Bombas de vácuo		8414.10.00
26.33	Compressores e turbo compressores de ar		8414.80.1 8414.80.2
26.34	Partes das bombas, compressores e turbo compressores dos itens 31, 32 e 33		84.13.91.90 84.14.90.10 84.14.90.3 8414.90.39
26.35	Máquinas e aparelhos de ar condicionado		8415.20
26.36	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão		8421.23.00
26.37	Filtros a vácuo		8421.29.90
26.38	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases		8421.9
26.39	Extintores, mesmo carregados		8424.10.00
26.40	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão		8421.31.00
26.41	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape		8421.39.20
26.42	Macacos		8425.42.00
26.43	Partes para macacos do item 42		8431.1010
26.44	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias		84.31.49.2 84.33.90.90
26.45	Válvulas redutoras de pressão		8481.10.00
26.46	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas		8481.2
26.47	Válvulas solenóides		8481.80.92
26.48	Rolamentos		84.82
26.49	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação		84.83
26.50	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)		84.84
26.51	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos		8505.20
26.52	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão		8507.10.00
26.53	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.		85.11
26.54	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos		8512.20 8512.40 8512.90
26.55	Telefones móveis		8517.12.13
26.56	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes		85.18
26.57	Aparelhos de reprodução de som		85.19.81
26.58	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)		8525.50.1 8525.60.10
26.59	Aparelhos receptores de radio difusão que só funcionam com fonte externa de energia		8527.2
26.60	Antenas		8529.10.90
26.61	Circuitos impressos		8534.00.00
26.62	Interruptores e seccionadores e comutadores		8535.30 8536.5
26.63	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis		8536.10.00
26.64	Disjuntores		8536.20.00
26.65	Relés		8536.4
26.66	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65.		8538
26.67	Faróis e projetores, em unidade seladas		8539.10
26.68	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioletas ou infravermelhos		8539.2
26.69	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais		8544.20.00
26.70	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios		8544.30.00
26.71	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.		87.07

26.72	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	87.08
26.73	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	8714.1
26.74	Engates para reboques e semirreboques	8716.90.90
26.75	Medidores de nível; Medidores de vazão	9026.10
26.76	Aparelhos para medida ou controle da pressão	9026.20
26.77	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	90.29
26.78	Amperímetros	9030.33.21
26.79	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	9031.80.40
26.80	Controladores eletrônicos	9032.89.2
26.81	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	9104.00.00
26.82	Assentos e partes de assentos	9401.20.00 9401.90.90
26.83	Acendedores	9613.80.00
26.84	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.	4009
26.85	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	4504.90.00 6812.99.10
26.86	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.	4823.40.00
26.87	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas compelícula de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99
26.88	Cilindros pneumáticos.	8412.31.10
26.89	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00
26.90	Bomba de assistência de direção hidráulica	8413.60.19 8413.70.10
26.91	Moto ventiladores	8414.59.10 8414.59.90
26.92	Filtros de pólen do ar-condicionado	8421.39.90
26.93	"Máquina" de vidro elétrico de porta	8501.10.19
26.94	Motor de limpador de pára-brisa	8501.31.10
26.95	Bobinas de reatância e de auto-indução.	8504.50.00
26.96	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.	8507.20 8507.30
26.97	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	8512.30.00
26.98	Instrumentos p/regulação de grandezas não elétricas	9032.89.8 9032.89.9
26.99	Sensor de temperatura	9032.89.82
26.100	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	9027.10.00
26.101	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida	4008.11.00
26.102	Catálogos contendo informações relativas a veículos	4911.10.10
26.103	Artefatos de pasta de fibra p/ uso automotivo	5601.22.19
26. 104	Tapetes/carpetes – nylon	5703.20.00
26. 105	Tapetes mat. têxteis sintéticas	5703.30.00
26. 106	Forração interior capacete	5911.90.00
26. 107	Outros para-brisas	6903.90.99
26. 108	Moldura com espelho	7007.29.00
26.109	Corrente de transmissão	7314.50.00
26.110	Corrente transmissão	7315.11.00
26.111	Condensador tubular metálico	8418.99.00
26.112	Trocadores de calor	8419.50
26.113	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar	8424.90.90
26.114	Macacos hidráulicos para veículos	8425.49.10
26.115	Caçambas, pás, ganchos e tenazes p/máquinas rodoviárias	8431.41.00
26.116	Geradores de corr. Alternada potencia não superior a 75 kVA	8501.61.00

26.117	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo	8531.10.90
26.118	Bússolas	9014.10.00
26.119	Indicadores de temperatura	9025.19.90
26.120	Partes de indicadores de temperatura	9025.90.10
26.121	Partes de aparelhos de medida ou controle	9026.90
26.122	Termostatos	9032.10.10
26.123	Instrumentos e aparelhos para regulação	9032.10.90
26.124	Pressostatos	9032.20.00
26.125	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores.	

Margem de Valor Agregado
MVA - ST original – 36,56%

Alíquota Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	17%	57,94%
7%		53%
12%		44,78%

Margem de Valor Agregado
MVA - ST original – 71,78%

Alíquota Interestadual	Alíquota Interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	17%	98,68%
7%		92,48%
12%		82,13%

Item	Especificações da Mercadoria	MVA – ST original	Margem de Valor Agregado Ajustável		
			Alíquota de 4%	Alíquota de 7%	Alíquota de 12%
27	Vinhos, Sidras, Bebidas Quentes, Aguardentes e outras Bebidas Fermentadas classificados nas Posições 2204, 2205, 2208 e nas subposições 2206.00.10 e 2206.00.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. (art. 57 do RICMS e Protocolos ICMS 13/06, 14/06, 15/06, 42/06 e 70/07). Estados Signatários: AL, CE, MA, MT, MS, MG, PB, RN, SE, e DF, exceto para o Estado de Minas Gerais em relação ao Protocolo 15/06 (aguardente).	29,04%	65,17%	60%	51,40%

Item	Especificações da Mercadoria	MVA – ST original	Margem de Valor Agregado Ajustável		
			Alíquota de 4%	Alíquota de 7%	Alíquota de 12%
28	Veículos automotores terrestres novos, NCM: 8702.10.00, 8702.90.90, 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.90, 8703.24.10, 8703.24.90, 8703.32.10, 8703.32.90, 8703.33.10, 8703.33.90, 8704.21.10, 8704.21.20, 8704.21.30, 8704.21.90, 8704.31.10, 8704.31.20, 8704.31.30 e 8704.31.90 (Art. 47 do RICMS e Convênio ICMS 132/92)	30%	41,82%	37,39%	30%

Item	Especificações da Mercadoria		Margem de Valor Agregado Ajustável
------	------------------------------	--	------------------------------------

		MVA – ST original	Alíquota de 4%	Alíquota de 7%	Alíquota de 12%
29	Veículos de duas rodas motorizados NCM: 8711 (Art. 47 do RICMS e Convênio ICMS 52/93)	34%	46,18%	41,61%	34%

30. Aparelhos celulares (Art. 62-A do RICMS e Convênio ICMS 135/06)

30.1	Terminais portáteis de telefonia celular	8517.12.31
30.2	Terminais móveis de telefonia celular para automóveis	8517.12.13
30.3	Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular	8517.12.19
30.4	Cartões inteligentes (SmartCards e SimCard)	8523.52.00

Margem de Valor Agregado MVA - ST original – 9%		
Alíquota interestadual	Alíquota interna	Margem de Valor Agregado Ajustável
4%	17%	26,07%
7%		22,13%
12%		15,57%

31	Almôndegas, apresuntados, banha animal, carnes enlatadas ou embaladas, hambúrgueres, linguiças, mortadelas, patês, presuntos, quibes, salaminhos, salsichas, salsichões e toucinhos salgados defumados	50%
32	Óleos vegetais comestíveis	20%
33	Açúcar:	
33.1	Cristal	15%
33.2	Refinado	10%
33.3	Outros Tipos	20%
34	Farinha de Trigo, farinha aditivada, pré-mistura, pré-mescla e outras misturas equilibradas panificáveis	
34.1	Uso Doméstico (embalagem até 5kg)	60%
34.2	Uso Industrial (embalagem acima de 5kg)	150%
35	Café torrado ou moído	15%

Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06.

ANEXO XXI do Regulamento do ICMS

ART. 42 do RICMS

PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES

3. Produtos Farmacêuticos todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA). Art. 49 do RICMS e Convênio ICMS 76/94:

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH	
		Código	Exceção
1.1	Soros e Vacinas	3002	3002.30 e 3002.90
1.2	Medicamentos	3003 3004	3003.90.56 3004.90.46
1.3	Dentifrícios (Redação dada pelo Decreto 3.698 de 25.05.09).	3306.10	
1.4	Fios Dentais	3306.20	
1.5	Enxaguatórios Bucais	3306.90	
1.6	Ataduras, Esparadrapos, Gazes, Sinapismos, Pensos, Etc	3005.10.10	
1.7	preparações químicas contraceptivas à base de hormônios	3006.60.00	
1.8	Escovas Dentifrícias	9603.21.00	
1.9	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.222, de 29.12.10)	3006.30	
MARGEM DE LUCRO			

Estado de Origem	Alíquota interna da UF de destino 12%	Alíquota interna da UF de destino 17%	Alíquota interna da UF de destino 18%	Alíquota interna da UF de destino 19%
Operação interna	33,35%	33,05%	33,00%	32,93%
Aliq. interestadual 7%	40,93%	49,08%	50,84%	52,62%
Aliq. interestadual 12%	33,35%	41,06%	42,73%	44,41%

4. Produtos Farmacêuticos todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 (LISTA POSITIVA). Art. 49 do RICMS e Convênio ICMS 76/94:

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH		
		Código	Exceção	
2.1	Soros de Vacinas	3002	3002.30 3002.90	
2.2	Medicamentos	3003, 3004	3003.90.56 3004.90.46	
2.3	Ataduras, Esparadrapos, Gazes, Sinapismos, Pensos, Etc	3005.10.10		
2.4	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios	3006.60.00		
2.5	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente (Redação dada pelo Decreto nº 4.222, de 29.12.10)	3006.30		
MARGEM DE LUCRO				
Estados de origem	Alíquota interna da UF de destino 12%	Alíquota interna da UF de destino 17%	Alíquota interna da UF de destino 18%	Alíquota interna da UF de destino 19%
Operação interna	38,24%	38,24%	38,24%	38,24%
Aliq. interestadual 7%	46,09%	54,89%	56,78%	58,72%
Aliq. interestadual 12%	38,24%	46,56%	48,35%	50,18%

4. Produtos classificados nos códigos e posições relacionadas abaixo, exceto aqueles de que tratam os itens 1 e 2, e desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do "caput" do art. 1º da Lei 10.147/2000, (LISTA NEUTRA). Art. 49 do RICMS e Convênio ICMS 76/94:

ITEM	PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
3.1	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário	3002
3.2	Medicamentos, exceto para uso veterinário	3003 e 3004
3.3	Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza. (Redação dada pelo Decreto 3.919 de 29.12.09).	3005 e 5601
3.4	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico	4014.90.90 7013.3 39.24.10.00
3.5	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90
3.6	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	5601.10.00 4818.40.
3.7	Preservativos	4014.10.00
3.8	Seringas	9018.31
3.9	Agulhas para seringas	9018.32.1
3.10	Pastas dentífricas	3306.10.00
3.11	Escovas dentífricas	9603.21.00
3.12	Provitaminas e vitaminas	2936
3.13	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)	3926.90.90
3.14	Fio dental / fita dental	3306.20.00
3.15	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.00
3.16	Fraldas descartáveis ou não	4818.40.10 5601.10.00

				6111 6209
3.17	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas			3006.60
MARGEM DE LUCRO				
Estados de origem	Alíquota interna da UF de destino 12%	Alíquota interna da UF de destino 17%	Alíquota interna da UF de destino 18%	Alíquota interna da UF de destino 19%
Operação interna	41,16%	41,34%	41,38%	41,42%
Aliq interestadual 7%	49,18%	58,37%	60,35%	62,37%
Aliq interestadual 12%	41,16%	49,86%	51,73%	53,64%

4. Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 40.11 e 40.13 e na subposição 4012.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH. (art. 50 do RICMS e Convênios 85/93 e 92/11) (Redação dada pelo Decreto 4.477 de 17.01.12).

(Redação dada pelo Decreto 4.559 de 01.06.12).

ITEM	Especificações da Mercadoria	Posição Da NCM/SH	Percentual de Agregação		
			Alíquota		
			Interna	Interestadual	
			17%	7%	12%
4.1	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)	4011	42%	59,11%	50,55%
4.2	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira	4011	32%	47,90%	39,95%
4.3	Pneus de motocicleta	4011	60%	79,28%	69,64%
4.4	Outros tipos de pneus	4011	45%	62,47%	53,73%
4.5	Protetores, câmaras de ar	4012.90 4013	45%	62,47%	53,73%

5. Cigarro e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH. Art. 51 do RICMS e Convênio ICMS 37/94:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE LUCRO
5.1	Cigarro, o respectivo preço quando na saída com o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante	
5.2	Outros produtos derivados do fumo	50%

6. Tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química. Art. 52 e 53 do RICMS e Convênio ICMS 74/94:
(Redação dada pelo Decreto 3.698 de 25.05.09). **Produzindo efeitos a partir de 01.01.09**

Item	Especificação da Mercadoria	Posição da NCM	Percentual de Agregação		
			Alíquota		
			Interna	Interestadual	
			17%	7%	12%
6.1	Tintas, vernizes e outros	3208 3209 e 3210	35%	51,27%	43,14%

6.2	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros Observação: A posição 2710.11.30 (aguarrás mineral) não se aplica a ST nesta sistemática.	2707 2710 2901 2902 3805 3807 3810 e 3814	35%	51,27%	43,14%
6.3	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação (Redação dada pelo Decreto 3.622 de 22.08.12).	3404 3405.20 3405.30 3405.90 3905 3907 3910 2710	35%	51,27%	43,14%
6.3	Redação Anterior: (1) (Redação dada pelo Decreto 2.912 de 29.12.06). Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	3404 3405.20 3405.30 3405.90 3905 3907 e 3910	35%	51,27%	43,14%
6.4	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio, classificados no código NCM/SH 3206.11.19 (Redação dada pelo Decreto 3.774 de 21.09.09).	2821, 3204.17 e 3206	35%	51,27%	43,14%
Item	Especificação da mercadoria	Posição da NCM	Percentual de agregação		
			Alíquota		
			Interna	Interestadual	
			17%	7%	12%
6.5	Piche, Pez, Betume e Asfalto (Redação dada pelo Decreto 5.265 de 30.06.15).	2706.00.00 e 2714	35%	51,27%	43,14%
6.5	Redação Anterior: (1) (Redação dada pelo Decreto 4.358 de 25.07.11). Piche, Pez, Betume e Asfalto (Redação dada pelo Decreto 4.358 de 25.07.11).	2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00	35%	51,27%	43,14%
6.6	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos. (Redação dada pelo Decreto 4.358 de 25.07.11).	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807	35%	51,27%	43,14%
6.7	Secantes preparados	3211.00.00	35%	51,27%	43,14%
6.8	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas (Redação dada pelo Decreto nº 4.622, de 28.08.12)	3208 3815 3824 3909 e 3911	35%	51,27%	43,14%
6.8	Redação Anterior: (3) Decreto 2.912, de 29.12.06. Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	3815 e 3824	35%	51,27%	43,14%
6.9	Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação	3214 3506 3909 e 3910	35%	51,27%	43,14%
6.10	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	3204 3205.00.00 3206 e 3212	50%	68,08%	59,04%

7. Materiais de Construção – art. 54 e art. 56 do RICMS e Protocolos ICMS 32/92, 39/93 e 72/10, (Estados Signatários: AC, AP, CE, ES, GO, MT, MS, MG, PR, RJ, RS, RR, SC, SE, TO e DF) e Protocolo ICMS 11/85, (Estados Signatários: ES, MG, PR, RJ, BA, SP, MS, SC, RS, PB, RO, SE, AL, CE, AC, PA, AP, MA, MT, PE, PI, RN, RR, TO, GO e DF): (Redação dada pelo Decreto nº 4.143, de 13.08.10)

ITEM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO AJUSTADA (MVA Ajustada)		
		ALÍQUOTA		
		INTERNA	INTERESTADUAL	
		17%	7%	12%
7.1	Telhas, tijolos e lajotas fabricados em cerâmica (Redação dada pelo Decreto nº 4.222, de 29.12.10)	40%	40%	40%
7.2	Telhas, cumeeira, caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, inclusive suas tampas, classificados nos códigos 6811, 3921.90, 3925.10.00 e 3925.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM	30%	45,66%	37,83%
7.3	Cimento de qualquer espécie, classificado na posição 2523 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria – Sistema Harmonizado (NBM/SH).	20%	20%	20%

(Redação dada pelo Decreto 3.700 de 29.05.09).

Item	Especificação da Mercadoria	Classificação da NCM
8	DISCO FONOGRÁFICO, FITA VIRGEM OU GRAVADA E OUTROS SUPORTES PARA REPRODUÇÃO OU GRAVAÇÃO DE SOM OU IMAGEM (Protocolo ICMS 19/85, 29/99 e 08/09)	
8.1	FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm	
8.1.1	Em cassetes	8523.29.21
8.1.2	Outras	8523.29.29
8.2	FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22
8.3	FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm	
8.3.1	Em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.29.23
8.3.2	Em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.24
8.3.3	Outras	8523.29.29
8.4	DISCOS FONOGRÁFICOS	8523.80.00
8.5	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" para reprodução apenas do som (Redação dada pelo Decreto 5.137, de 30.10.14)	8523.49.10
8.5	(Redação Anterior: (1) Decreto nº 3.700,29.05.09) DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" Para reprodução apenas do som	8523.40.21
8.6	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" (Redação dada pelo Decreto 5.137, de 30.10.14)	8523.49.90
8.6	(Redação Anterior: (1) Decreto nº 3.700,29.05.09) OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER"	8523.40.29
8.7	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura não superior a 4 mm	
8.7.1	Em cartuchos ou cassetes	8523.29.32
8.7.2	Outras	8523.29.29
8.8	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39
8.9	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS de largura superior a 6,5 mm	8523.29.33
8.10.	OUTROS SUPORTES	
8.10.1	Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) (Redação dada pelo Decreto 5.137, de 30.10.14)	8523.41.10
8.10.1	(Redação Anterior: (1) Decreto nº 3.700,29.05.09) Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	8523.40.11
8.10.2	Outros (Redação dada pelo Decreto 5.137, de 30.10.14)	8523.29.90 8523.41.90
8.10.2	(Redação Anterior: (1) Decreto nº 3.700,29.05.09) Outras	8523.29.90, 8523.40.19
8.11	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" para	8523.49.20

	reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (Redação dada pelo Decreto 5.137, de 30.10.14)	
8.11	(Redação Anterior: (1) Decreto nº 3.700,29.05.09) DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIO "LASER" Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.40.22
8.12	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM	8523.29.31
Margem de Valor Agregado Ajustada (MVA ajustada)		
Estado de origem		Alíquota interna na unidade federada de destino
		17% 18% 19%
Alíquota Interestadual de 7%		40,06% 41,77% 43,52%
Alíquota Interestadual de 12%		32,53% 34,15% 35,80%
Item	Especificação da Mercadoria	Classificação da NCM
9	LÂMINA DE BARBEAR, APARELHO DE BARBEAR DESCARTÁVEL E ISQUEIRO (Protocolos ICMS 16/85, 26/99 e 05/09).	
9.1	Aparelhos de barbear	8212.10.20
9.2	Lâminas de barbear	8212.20.10
9.3	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	9613.10.00
Margem de Valor Agregado ajustada (MVA ajustada)		
Estado de origem		Alíquota interna na unidade federada de destino
		17% 18% 19%
Alíquota Interestadual de 7%		45,66% 47,44% 49,26%
Alíquota Interestadual de 12%		37,83% 39,51% 41,23%
Item	Especificação da Mercadoria	Classificação da NCM
10	FILME FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO E "SLIDE" (Protocolos ICMS 15/85 e 27/99)	
11	PILHAS E BATERIAS DE PILHA, ELÉTRICAS (Protocolos ICMS 18/85, 25/99 E 06/09)	8506
12	ACUMULADORES ELÉTRICOS (Protocolos ICMS 18/85, 25/99 E 06/09)	8507.30.11 e 8507.80.00
13	ÂMPADA ELÉTRICA E ELETRÔNICA (Protocolos ICMS 17/85, 26/99 e 07/09)	8539 e 8540
14	REATOR (Protocolos ICMS 17/85, 26/99 e 07/09)	8504.10.00
15	"STARTER" (Protocolos ICMS 17/85, 26/99 e 07/09)	8536.50
Margem de Valor Agregado ajustada (MVA ajustada)		
Estado de origem		Alíquota interna na unidade federada de destino
		17% 18% 19%
Alíquota Interestadual de 7%		56,87% 58,78% 60,74%
Alíquota Interestadual de 12%		48,43% 50,24% 52,10%

16	Cervejas – classificadas nas posições 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização – NBM/SH – Art. 57 do RICMS e Protocolo 11/91. Estados Signatários (AC, BA, ES, MT, MS, PR, RS, RJ, SC, SP, MG, PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE) (Redação dada pelo Decreto 3.013/07 de 26.04.07).	Pauta Fiscal – § 2º, II do art. 63 – RICMS
17	Xarope ou extrato concentrado, classificado no Código 2106.90.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH, (Protocolo ICMS 11/91). Estados Signatários: (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)	70%
18	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH – art. 57 e (Protocolo ICMS 11/91) Estados Signatários (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)	70%
19	Chope – Art. 57 (Protocolo ICMS 11/91) Estados Signatários (PA, AP, DF, RO, PE, PB, AL, GO, PI, AM, MA, SE, RR, RN e CE)	
19.1	- Distribuidor, Depósito ou Estabelecimento Atacadista:	
19.1.1	- Chope	115%
19.2	- industrial, importador, arrematante ou engarrafador:	

ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO		
	ALÍQUOTA INTERNA NA UF DE DESTINO		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	63,59%	65,60%	67,63%
Alíquota interestadual de 12%	54,80%	56,68%	58,62%
Alíquota interna	46%	46%	46%

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
26	<i>Peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.222, de 29.12.10)</i>	26
26.1	<i>Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos</i>	3815.12.10 3815.12.90
26.2	<i> Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos</i>	39.17
26.3	<i>Protetores de caçamba</i>	3918.10.00
26.4	<i>Reservatórios de óleo</i>	3923.30.00
26.5	<i>Frisos, decalques, molduras e acabamentos</i>	3926.30.00
26.6	<i>Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.</i>	4010.3 5910.0000
26.7	<i>Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.</i>	4016.93.00 4823.90.9
26.8	<i>Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas</i>	4016.10.10
26.9	<i>Tapetes e revestimentos, mesmo confeccionados</i>	4016.99.90 5705.00.00
26.10	<i>Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico</i>	5903.90.00
26.11	<i>Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias</i>	5909.00.00
26.12	<i>Encerados e toldos</i>	6306.1
26.13	<i>Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores</i>	6506.10.00
26.14	<i>Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias</i>	68.13
26.15	<i>Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva</i>	7007.11.00 7007.21.00
26.16	<i>Espelhos retrovisores</i>	7009.10.00
26.17	<i>Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios</i>	7014.00.00
26.18	<i>Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)</i>	7311.00.00
26.19	<i>Molas e folhas de molas, de ferro ou aço</i>	73.20
26.20	<i>Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço</i>	73.25, exceto 7325.91.00
26.21	<i>Peso de chumbo para balanceamento de roda</i>	7806.00
26.22	<i>Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho</i>	8007.00.90
26.23	<i>Fechaduras e partes de fechaduras</i>	8301.20 8301.60
26.24	<i>Chaves apresentadas isoladamente</i>	8301.70
26.25	<i>Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns</i>	8302.10.00 8302.30.00
26.26	<i>Triângulo de segurança</i>	8310.00
26.27	<i>Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87</i>	8407.3
26.28	<i>Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores</i>	8408.20
26.9	<i>Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).</i>	4016.99.90 5705.00.00
26.29	<i>Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.</i>	84.09.9
26.30	<i>Motores hidráulicos (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).</i>	8412.2
26.30	<i>Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Cilindros hidráulicos</i>	8412.21.10

26.31	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	84.13.30
26.32	Bombas de vácuo	8414.10.00
26.33	Compressores e turbocompressores de ar	8414.80.1 8414.80.2
26.34	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31, 32 e 33	84.13.91.90 84.14.90.10 84.14.90.3 8414.90.39
26.35	Máquinas e aparelhos de ar condicionado	8415.20
26.36	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.23.00
26.37	Filtros a vácuo	8421.29.90
26.38	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	8421.9
26.39	Extintores, mesmo carregados	8424.10.00
26.40	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8421.31.00
26.41	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape	8421.39.20
26.42	Macacos	8425.42.00
26.43	Partes para macacos do item 42	8431.1010
26.44	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias	84.31.49.2 84.33.90.90
26.45	Válvulas redutoras de pressão	8481.10.00
26.46	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	8481.2
26.46	Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas	8481.20.90
26.47	Válvulas solenóides	8481.80.92
26.48	Rolamentos	84.82
26.49	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	84.83
26.50	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)	84.84
26.51	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	8505.20
26.52	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	8507.10.00
26.53	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.	85.11
26.54	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos	8512.20 8512.40 8512.90
26.55	Telefones móveis	8517.12.13
26.56	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes	85.18
26.57	Aparelhos de reprodução de som	85.19.81
26.58	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.50.1 8525.60.10
26.59	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia	8527.2
26.60	Antenas	8529.10.90
26.61	Circuitos impressos	8534.00.00
26.62	Interruptores e seccionadores e comutadores (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	8535.30 8536.5
26.62	Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Seccionadores e interruptores não automáticos	8535.30.11
26.63	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	8536.10.00
26.64	Disjuntores	8536.20.00
26.65	Relés	8536.4
26.66	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinadas aos aparelhos dos itens 62, 63, 64 e 65.	8538
26.67	REVOGADO (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	
26.67	Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Interruptores, seccionadores e comutadores	8536.50.90
26.68	Faróis e projetores, em unidades seladas	8539.10

26.69	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioletas ou infravermelhos	8539.2
26.70	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00
26.71	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios	8544.30.00
26.72	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.	87.07
26.73	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	87.08
26.74	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)	8714.1
26.75	Engates para reboques e semi-reboques	8716.90.90
26.76	Medidores de nível; Medidores de vazão (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	9026.10
26.76	Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Medidores de nível	9026.10.19
26.77	Aparelhos para medida ou controle da pressão (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	9026.20
26.77	Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Manômetros	9026.20.10
26.78	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios	90.29
26.79	Amperímetros	9030.33.21
26.80	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	9031.80.40
26.81	Controladores eletrônicos	9032.89.2
26.82	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes	9104.00.00
26.83	Assentos e partes de assentos	9401.20.00 9401.90.90
26.84	Acendedores	9613.80.00
26.85	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios.	4009
26.86	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto	4504.90.00 6812.99.10
26.87	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco.	4823.40.00
26.88	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99
26.89	Cilindros pneumáticos.	8412.31.10
26.90	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00
26.91	Bomba de assistência de direção hidráulica	8413.60.19 8413.70.10
26.92	Motoventiladores	8414.59.10 8414.59.90
26.93	Filtros de pólen do ar-condicionado	8421.39.90
26.94	"Máquina" de vidro elétrico de porta	8501.10.19
26.95	Motor de limpador de pára-brisa	8501.31.10
26.96	Bobinas de reatância e de auto-indução.	8504.50.00
26.97	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio.	8507.20 8507.30
26.98	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)	8512.30.00
26.99	Instrumentos p/regulação de grandezas não elétricas (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	9032.89.8 9032.89.9
26.99	Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Sensor de temperatura	9032.89.82
26.100	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)	9027.10.00
26.101	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	4008.11.00
26.101	Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores.	-
26.102	Catálogos contendo informações relativas a veículos (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	4911.10.10
26.103	Artefatos de pasta de fibra p/ uso automotivo (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	5601.22.19

Redação Anterior: (4) Decreto nº 4.622, de 22.08.12.

MARGEM DE VALOR AGREGADO AJUSTADA (MVA AJUSTADA) (Redação dada pelo Decreto nº 4.622, de 22.08.12)

26.102	Quando a MVA-ST original corresponder ao percentual de 33,08% (art. 61, §10, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do Regulamento do ICMS). (Redação dada pelo Decreto nº 4.622, de 22.08.12)			
ORIGEM (Redação dada pelo Decreto nº 4.622, de 22.08.12)		Alíquota interna na unidade federada de destino (Redação dada pelo Decreto nº 4.622, de 22.08.12)		
		17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%		49,11%	50,93%	52,80%
Alíquota interestadual de 12%		41,10%	42,82%	44,58%
26.103	Redação Anterior: (4) Decreto nº 4.622, de 22.08.12			
	Quando a MVA-ST original corresponder ao percentual de 59,60% (art. 61, §10, inciso II, do Regulamento do ICMS). (Redação dada pelo Decreto nº 4.622, de 22.08.12)			
ORIGEM (Redação dada pelo Decreto nº 4.622, de 22.08.12)		Alíquota interna na unidade federada de destino (Redação dada pelo Decreto nº 4.622, de 22.08.12)		
		17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%		78,83%	81,01%	83,24%
Alíquota interestadual de 12%		69,21%	71,28%	73,39%

26.102	Redação Anterior: (3) Decreto 24.222, de 29.12.10. Quando a MVA-ST original corresponder ao percentual de 26,50% (art. 61, § 10, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do Regulamento do ICMS) (Redação dada pelo Decreto nº 4.222, de 29.12.10)			
ORIGEM		Alíquota interna na unidade federada de destino		
		17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%		41,7%	43,5%	45,2%
Alíquota interestadual de 12%		34,1%	35,8%	37,4%

26.103	Redação Anterior: (3) Decreto 24.222, de 29.12.10.			
	Quando a MVA-ST original corresponder ao percentual de 40%. (art. 61, § 10, inciso II, do Regulamento do ICMS) (Redação dada pelo Decreto nº 4.222, de 29.12.10)			
ORIGEM		Alíquota interna na unidade federada de destino		
		17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%		56,9%	58,8%	60,7%
Alíquota interestadual de 12%		48,4%	50,2%	52,1%

26. 104	Tapetes/carpetes – nylon (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	5703.20.00
26. 105	Tapetes mat. têxteis sintéticas (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	5703.30.00
26. 106	Forração interior capacete (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	5911.90.00
26. 107	Outros para-brisas (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	6903.90.99
26. 108	Moldura com espelho (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	7007.29.00
26.109	Corrente de transmissão (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	7314.50.00
26.110	Corrente transmissão (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	7315.11.00
26.111	Condensador tubular metálico (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	8418.99.00
26.112	Trocadores de calor (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	8419.50
26.113	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	8424.90.90
26.114	Macacos hidráulicos para veículos (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	8425.49.10
26.115	Caçambas, pás, ganchos e tenazes p/máquinas rodoviárias (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	8431.41.00

26.116	Geradores de corr. Alternada potencia não superior a 75 kVA (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	8501.61.00
26.117	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	8531.10.90
26.118	Bússolas (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	9014.10.00
26.119	Indicadores de temperatura (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	9025.19.90
26.120	Partes de indicadores de temperatura (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	9025.90.10
26.121	Partes de aparelhos de medida ou controle (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	9026.90
26.122	Termostatos (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	9032.10.10
26.123	Instrumentos e aparelhos para regulação (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	9032.10.90
26.124	Pressostatos (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	9032.20.00
26.125	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos itens anteriores. (Redação dada pelo Decreto 5.265, de 30.06.15).	

ITEM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE LUCRO
28	Aves abatidas e produtos comestíveis resultante da sua matança em estado natural ou defumados, congelados, resfriados ou temperados – Art. 63 (Lei 1.287/01)	25%
29 – REVOGADO (Redação dada pelo Decreto 3.600, de 29.12.08).		
29	Redação Anterior: (2) Decreto 2.934, de 31.01.07. Arroz beneficiado ou malequizado - Art. 63 (Lei 1.287/01) (Redação dada pelo Decreto 2.934 de 31.01.07).	30%
29	Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Aves abatidas e produtos comestíveis resultante da sua matança em estado natural ou defumados, congelados, resfriados ou temperados – Art. 63 (Lei 1.287/01).	25%
30 – REVOGADO (Redação dada pelo Decreto 3.600, de 29.12.08).		
30	Redação Anterior: (3) Decreto 3.013, de 26.04.07. Produtos comestíveis resultantes do abate de gado (bovino, bufalino e suíno) em estado natural ou defumados, resfriados, congelados ou temperados Art. 63 do RICMS. (Redação dada pelo Decreto 3.013 de 26.04.07).	10%
30	Redação Anterior: (2) Decreto 2.934, de 31.01.07. Produtos resultantes do abate de gado (bovino, bufalino e suíno) em estado natural ou defumados, congelados, resfriados ou temperados - Art. 63 (Lei 1.287/01) (Redação dada pelo Decreto 2.934 de 31.01.07).	10%
30	Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06. Arroz beneficiado ou malequizado Art. 63 (Lei 1.287/01)	30%
31	Vinhos, Sidras, Bebidas Quentes, Aguardentes e outras Bebidas Fermentadas classificados nas Posições 2204, 2205, 2208 e nas subposições 2206.00.10 e 2206.00.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. (art. 57 do RICMS e Protocolos ICMS 13/06, 14/06, 15/06, 42/06 e 70/07). Estados Signatários: AL, CE, MA, MT, MS, MG, PB, RN, SE, e DF, exceto para o Estado de Minas Gerais em relação ao Protocolo 15/06 (aguardente). (Redação dada pelo Decreto 3.774 de 21.09.09).	
ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM		PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO
		ALÍQUOTA INTERNA NA UF DE DESTINO 25%
Alíquota interestadual de 7%		60%
Alíquota interestadual de 12%		51,40
Alíquota interna		29,04%
32	Almôndegas, apresetados, banha animal, carnes enlatadas ou embaladas, hambúrgueres, linguiças, mortadelas, patês, presuntos, quibes, salaminhos, salsichas, salsichões e toucinhos salgados defumados	50%
33	Óleos vegetais comestíveis	20%
34	Açúcar:	
34.1	Cristal	15%
34.2	Refinado	10%
34.3	Outros Tipos	20%
35	Farinha de Trigo, farinha aditivada, pré-mistura, pré-mescla e outras misturas equilibradas panificáveis	
35.1	Uso Doméstico (embalagem até 5kg)	60%
35.2	Uso Industrial (embalagem acima de 5kg)	150%
36 - REVOGADO (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).		

37	– REVOGADO (Redação dada pelo Decreto 3.013/07 de 26.04.07).	
38	Café torrado ou moído	15%
39	APARELHOS CELULARES (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).	
39.1	Terminais portáteis de telefonia celular (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).	85.17.12.31
39.2	Terminais móveis de telefonia celular para automóveis (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).	8517.12.13
39.3	Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).	8517.12.19
39.4	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard) (Redação dada pelo Decreto 3.919, de 29.12.09).	8523.52.00
ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM		PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO
		ALÍQUOTA INTERNA NA UF DE DESTINO 17%
Alíquota interestadual de 7%		22,13%
Alíquota interestadual de 12%		15,57%
Alíquota interna		9%